



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

DRHA-EXP120UT2012*3658

Assembleia da República
DRHA-Expediente
Nº único ~~145164~~

Exmº Senhor

Presidente da Unidade Técnica para a
Reorganização Administrativa do Território
Assembleia da República
Palácio São Bento
1200-814 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação de

Processo N.

Ofício N.

11-10-2012

38/2012

ASSUNTO Pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos

No seguimento da deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, em sessão realizada no dia 14 de Junho de 2012, junto envio a V Ex.^a, pronúncia da Assembleia Municipal e documentos anexos.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Francisco Monteiro Cristóvão)

SEGURO

Fusse
11/10/2017

PRONÚNCIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

NOS TERMOS DO Nº 5, DO ARTº 11º, DA LEI 22/2012, DE 30 de MAIO

Alínea a), do nº 5, do artº 11

A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, pelas razões que seguidamente se indicam, considera que só a freguesia de Salvaterra de Magos deve ser considerada como localizada em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei.

- a) As freguesias de Marinhais e da Glória do Ribatejo têm os seus lugares urbanos ocupando apenas o território de cada uma das freguesias, respectivamente Marinhais e Glória do Ribatejo – como se pode verificar na "Nota justificativa" e na planta que se anexa - - pelo que, nos termos do nº 2, do artº 5º ambas as freguesias devem ser consideradas como não situadas em lugar urbano.
- b) As freguesias de Glória do Ribatejo e dos Foros de Salvaterra enquadraram-se no nº 3 do mesmo artº 5º, daí que não devem ser consideradas lugares urbanos. Em ambas as freguesias é inequívoca a predominância do sector agrícola e/ou florestal. Nenhuma delas dispõe de áreas empresariais e/ou industriais relevantes. A freguesia dos Foros de Salvaterra não tem rede de recolha de efluentes domésticos. O povoamento é disperso por razões históricas "foros", sendo as densidades populacionais de $3.224/53,5\text{ Km}^2 = 60,26\text{ hab./Km}^2$ na Glória do Ribatejo e de $4.920/38,4\text{ Km}^2 = 128,13\text{ hab./Km}^2$ nos Foros de Salvaterra.

Alínea b), do nº 5, do artº 11

A pronúncia da Assembleia Municipal, havendo 5 freguesias afectadas pelo coeficiente de 25%, vai no sentido de reduzir uma freguesia ao número total de freguesias que o concelho de Salvaterra de Magos tem. Deste modo o concelho ficaria com um total de 5 freguesias.

Alínea c), do nº 5, do artº 11

As freguesias terão a seguinte denominação: freguesia de Salvaterra de Magos, freguesia dos Foros de Salvaterra, freguesia de Marinhais, freguesia de Muge e União das freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho.

fim
11/10/2012

Alínea d), do nº 5, do artº 11

Dado que se mantém inalteráveis 4 freguesias (Salvaterra de Magos, Foros de Salvaterra, Marinhais e Muge) estas freguesias manterão a sua actual dimensão territorial e os seus limites.

No caso da União das freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho, esta nova freguesia reunirá a área e terá os limites que as freguesias que lhe dão origem hoje têm e que constam do Decreto-Lei 47.170 de 29 de Agosto de 1966 (cria a freguesia da Glória do Ribatejo) e da Lei 70/88 de 23 de Maio (cria a freguesia do Granho).

Alínea e), do nº 5, do artº 11

As sedes das freguesias são:

- Freguesia de Salvaterra de Magos – sede em Salvaterra de Magos;
- Freguesia dos Foros de Salvaterra – sede em Foros de Salvaterra;
- Freguesia de Marinhais – sede em Marinhais;
- Freguesia de Muge – sede em Muge;
- União das freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho – sede em Glória do Ribatejo e delegação no Granho.

Alínea f), do nº 5 do artº 11

O anexo II à Lei 22/2012, de 30 de Maio, identifica – nos termos do nº 1 do artº 5º – como ficando em lugar urbano as freguesias dos Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Marinhais e Glória do Ribatejo, pois todas elas têm mais de 2.000 habitantes.

No entanto, como é possível no mapa da fig. 1 (ou na planta em anexo) as freguesias de Marinhais e de Glória do Ribatejo enquadraram-se na excepção a que alude o nº 2 do mesmo artigo, pois cada um daqueles dois lugares urbanos se situa claramente no intradorno do território de cada uma daquelas freguesias, ocupando apenas o território de uma freguesia, daí que cada uma delas, para efeitos da aplicação do nº 1, do artº 6º, tenha de ser considerada como não situada em lugar urbano, logo afectada pelo menor dos coeficientes de redução de freguesias definido naquela legislação (25%).

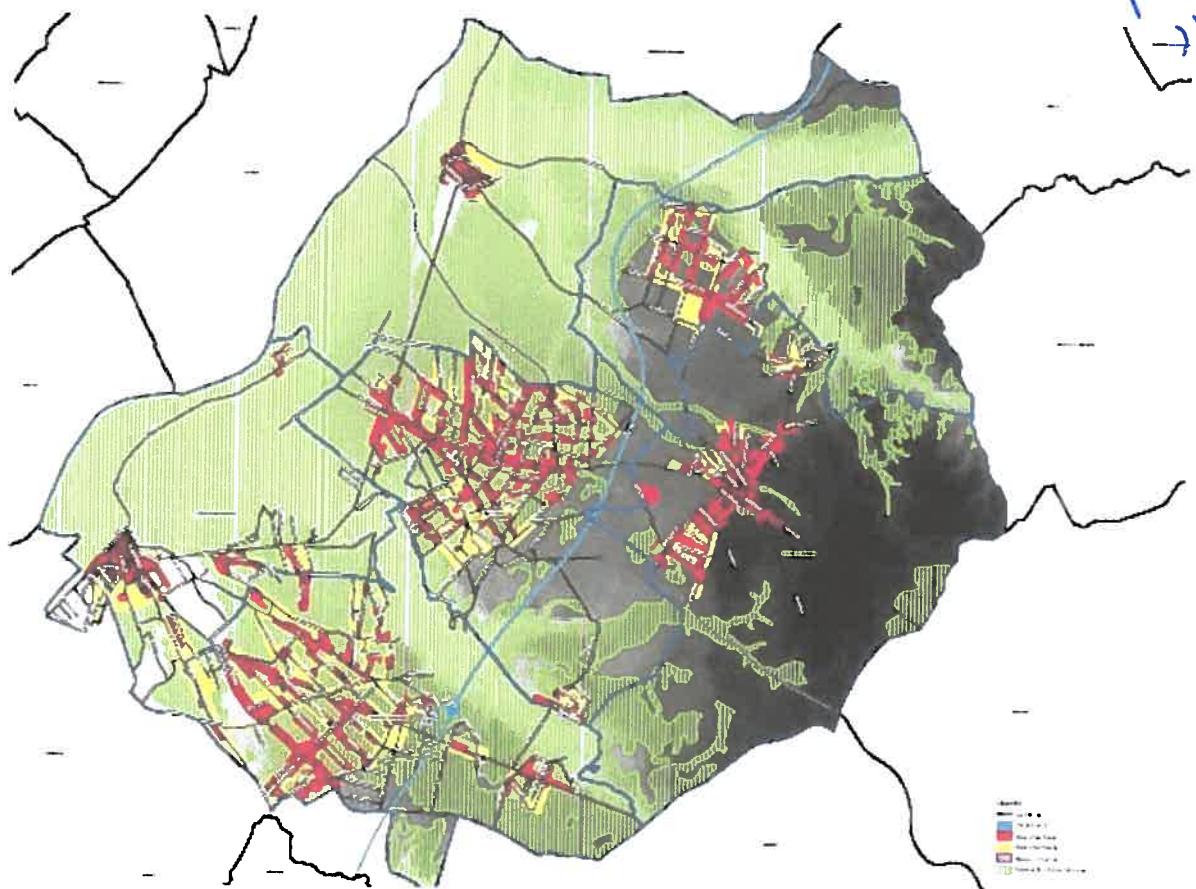


Fig. 1 – Mapa com a delimitação das freguesias e dos aglomerados urbanos (PDM de Salvaterra de Magos)

Decidiu ainda a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos considerar que a freguesia de Glória do Ribatejo e a dos Foros de Salvaterra são possíveis de se enquadrar no nº 3, do artº 5º, assentando a fundamentação da sua exclusão de lugar urbano nos itens seguintes, definidos no nº 4 do mesmo artigo.

	Foros de Salvaterra	Glória do Ribatejo
Tipologia predominante da actividade económica	A freguesia ocupa solos da lezíria ribatejana, dos mais ricos do País, sendo a actividade económica predominante a agricultura de regadio.	A freguesia fica na transição entre a lezíria e a charneira e nela predominam as áreas florestais, agrícolas e agro-florestais.
Grau de desenvolvimento	Nenhuma das freguesias tem no seu território qualquer área empresarial, industrial ou tecnológica infraestruturada e ocupada para essas utilizações. A maior parte das parcelas de terreno são de pequena dimensão, predominando o minifúndio. A população que não se dedica à agricultura, trabalha nos poucos comércios e serviços existentes no concelho ou em unidades industriais dos concelhos vizinhos. A taxa de desemprego, em face da falta de dinamismo da economia local é muito elevada (superior à média nacional).	

Foros de Salvaterra

Glória do Ribatejo

Futebol
11/10/2012

Infraestruturas urbanas e prestação de serviços	A freguesia não tem redes públicas de recolha e condução dos esgotos pluviais nem de efluentes domésticos.	A freguesia não tem rede pública de recolha e condução de caudais pluviais na maior parte do aglomerado.
<p>Ambas as freguesias não são servidas por transporte público de passageiros em ferrovia e porque se encontram distantes dos grandes centros urbanos os transportes públicos rodoviários são escassos.</p>		
Nível de aglomeração dos edifícios	O povoamento é disperso. Razões históricas ("foros") explicam porque as habitações – essencialmente unifamiliares – se distribuem ao longo dos caminhos aproveitando as frentes dos terrenos agrícolas para as vias públicas. A céreia predominante é o piso térreo.	A freguesia tem das mais baixas densidades populacionais do concelho (60 hab./Km ²). A maior parte dos residentes é o proprietário do alojamento , daí que sendo estes essencialmente habitações unifamiliares , o seu número seja próximo do número de famílias. A céreia predominante não excede os dois pisos.

Do exposto até aqui, resulta que as freguesias de Marinhais, Glória do Ribatejo e Foros de Salvaterra devem ser consideradas como foram as freguesias de Muge e do Granho. Sendo assim, e nos termos da alínea c), do nº 1, do artº 6º, incide sobre as 5 freguesias o coeficiente de agregação de 25%, pelo que o número daquelas terá de passar a 4.

Tendo presente o critério para a reorganização administrativa que a mesma lei estabelece no seu artº 8º, alínea b), resulta claro que as freguesias com menor dimensão populacional e uma menor concentração de equipamentos são agregadas a outras onde esses parâmetros sejam mais generosos. Estes factos impõem que a freguesia do Granho tenha de ser agregada a uma das suas freguesias vizinhas. Optou a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, na sua decisão de pronúncia, por deixar à Assembleia de Freguesia do Granho a decisão de escolher com qual freguesia pretende unir-se. Em 21 de Setembro de 2012, reuniu aquela Assembleia de Freguesia e a maioria concluiu pela união da freguesia do Granho com a da Glória do Ribatejo. A nova freguesia denominar-se-á "União das freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho", terá sede na povoação da Glória do Ribatejo e delegação na povoação do Granho.

A proximidade urbana entre ambas as freguesias, os laços familiares que se foram estabelecendo e o facto da população do Granho recorrer frequentemente aos

Frobo
5
11/10/12

equipamentos públicos e aos comércios e serviços que se encontram em maior número na Glória do Ribatejo, ditaram esta opção.

A esta realidade acresce ainda a deliberação tomada pela Assembleia de Freguesia da Glória do Ribatejo em 29/06/2012, onde se explicita, no ponto 4. da proposta aprovada sobre esta matéria, que: "*Estar disponível, na sequência e nos moldes da pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos – e no caso de ser essa a decisão da Assembleia de Freguesia do Granho – para unir a freguesia da Glória do Ribatejo com a do Granho, ficando a sede na nova Junta de Freguesia na povoação da Glória do Ribatejo e mantendo na povoação do Granho a Delegação desta nova autarquia.*"

Do exposto resulta evidente que esta pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos culmina com a união das freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho e cumpre com o coeficiente de agregação que a lei impõe (25%).

ANEXOS:

- I – Mapa com a delimitação de freguesias (referido nos pontos 1.a) e 6.)
- II - Certidão da deliberação da A. Municipal de Salvaterra de Magos em 14/06/2012;
- III - Parecer da Câmara Municipal nos termos do nº 2 do artº 11 da Lei 22/2012
- IV – Deliberação da A. de Freguesia da Glória do Ribatejo em 29/06/2012;
- V – Deliberação da A. de Freguesia do Granho em 21/09/2012;
- VI – Deliberação da A. Freguesia de Salvaterra Magos em 21/09/2012;
- VII – Deliberação da A. de Freguesia de Muge em 25/09/2012;
- VIII – Deliberação da A. de Freguesia de Marinhais em 27/09/2012;
- IX – Deliberações da AF dos Foros de Salvaterra em 29/06/2012 e em 28/09/2012
- X – Legislação de apoio:
 - Lei 22/2012, de 30 de Maio
 - Lei 70/88, de 23 de Maio
 - Decreto-Lei 47170, de 29 de Agosto de 1966

Salvaterra de Magos, 11 de Outubro de 2012

O Presidente da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos

Frobo

(Francisco Monteiro Cristóvão)

ANEXO I

MAPA COM A DELIMITAÇÃO DE FREGUESIAS

ANEXO II

DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

- Certidão da deliberação de pronúncia da AM de Salvaterra de Magos
- Folha da lista de presenças
- Minuta da acta da Sessão da Assembleia Municipal de 14-06-2012
- Proposta do Partido Socialista sobre a R.A.T.A. (aprovada) e deliberação do grupo de trabalho constituído no âmbito do ponto 6. desta proposta



*Município de Salvaterra de Magos
Assembleia Municipal*

Certidão

--- FRANCISCO MONTEIRO CRISTÓVÃO, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal do Município de Salvaterra de Magos, Certifica para os devidos e legais efeitos, Que da Minuta da Acta da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal realizada a 14 de Junho de 2012, relativamente ao ponto "Apreciação nos termos legais aplicáveis da lei n.º 22/2012 de 30 de Maio, Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica (De acordo com proposta do P.S.)", a Assembleia Municipal deliberou em votação secreta, por maioria com 15 votos a favor e 11 votos contra aprovar a proposta.

--- Por ser verdade passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

--- Município de Salvaterra de Magos, 25 de Junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Francisco Monteiro Cristóvão)

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

PRESENÇAS	14-06-2012
NOME	
António Mendes Rodrigues Quintas	
Francisco Monteiro Cristóvão - Presidente	
João António Abrantes da Silva	
Carlos Manuel Neves Leal	
Cláudia Isabel Pires Mendes Ferreira	
João Maria da Silva Travessa Filipe - 1.º Secretário	
Alexandre Miguel Monteiro da Fonseca	
Manuel António Vieira da Silva	
Marco António da Raquel	
Marco Filipe Gravelho de Oliveira Domingos	
Nuno Mário da Fonseca Oliveira Antão	
João Pereira Lopes	
José Manuel Jorge Balbino	
Nélia da Graça Gaspar	
Ana Paula da Silva Henriques Guedes	
José Domingos dos Santos	
Patrícia Cachulo Pote	
Ana Elvira Lucas Calado Baptista	
Sandra Marina Monteiro Silva Caçola	
João Pedro Palhas Gregório	
Francisco Miguel Naia da Cunha Pereira	
Maria Rosa Anica Nunes - Presidente da Junta de Freguesia de Foros de Salvaterra	
João Batista Oliveira - Presidente da Junta de freguesia de Glória do Ribatejo	
Joaquim Ventura Ferreira - Presidente da Junta de freguesia do Granho	
César Filipe dos Santos Diogo - Presidente da Junta de Freguesia de Muge	
Maria de Fátima Coelho de Sousa Gregório - Presidente da Junta de Freguesia de Marinhas	
João Nunes dos Santos - Presidente da Junta de freguesia de Salvaterra de Magos	
Ana Cristina Ribeiro - Presidente de Câmara	
Vereadores	
Manuel António Marques das Neves - Vice-Presidente da Câmara Municipal	
Maria Margarida Estrela Rodrigues Pombeiro	
Luis Artur Ribeiro Gomes - BE	
Hélder Manuel Ramalho de Sousa Esménio - PS	
João Manuel dos Santos Simões - PS	
Jorge Humberto Brando Burgal - PSD	



*Município de Salvaterra de Magos
Assembleia Municipal*

Minuta da Acta da Sessão Ordinária de 14 de Junho de 2012.

Ponto 1. Apreciação da informação escrita da Senhora Presidente da Câmara Municipal acerca da actividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo

Este ponto se coloca igualmente

Ponto 2. Proc.º 2/11-CP - Concurso público para a empreitada de construção do Centro Escolar de Marinhais – Repartição de encargos

Este ponto se coloca igualmente

Ponto 3. Proposta de autorização prévia, no âmbito da Lei dos Compromissos (Assunção de compromissos plurianuais)

Este ponto se coloca igualmente

Ponto 4. Apreciação nos termos legais aplicáveis da lei n.º 22/2012 de 30 de Maio, Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica (De acordo com proposta do P.S.)

Este ponto se coloca igualmente

Ponto 5. Projecto de deliberação para a realização de referendo local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos sobre a reorganização territorial autárquica a efectuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012 de 30 de Maio (De acordo com proposta do B.E.)

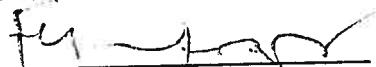
~~Assentado o secretário da reunião, consta que se procedeu ao voto de aprovação da seguinte resolução:~~

~~Assentado o secretário da reunião, consta que se procedeu ao voto de aprovação da seguinte resolução:~~

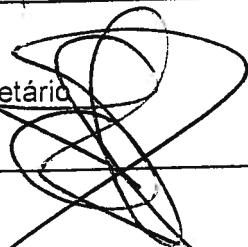
~~Assentado o secretário da reunião, consta que se procedeu ao voto de aprovação da seguinte resolução:~~

Para constar se lavrou a presente minuta que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da mesa.

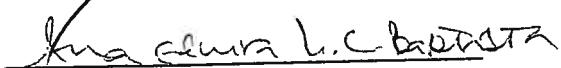
O Presidente da Assembleia Municipal

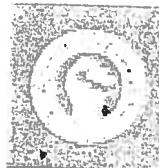


1.º Secretário



2.º Secretário


Ana Cláudia L.C. Baptista



F. M. A. 2013

A ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL NO CONCELHO DE SALVATERRA DE MAGOS

O Partido Socialista é contra a extinção / agregação / fusão de freguesias no Município de Salvaterra de Magos, tendo contribuído ao longo da história do concelho para a organização territorial equilibrada e coesa que há neste momento com as seis freguesias que o compõem.

Uma verdadeira reforma do poder local passa por uma nova lei eleitoral, redefinição de competências e atribuições; novas leis de financiamento e definição de uma reorganização administrativa territorial. O Partido Socialista sempre esteve e está disponível para debater o poder local em todo o seu enquadramento e não apenas o seu "lado mais fraco" que são as freguesias.

O Partido Socialista de Salvaterra de Magos (PS SM) é contra a Lei 22/2012 de 30 Maio que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica. O PS SM entende que a aplicação desta lei é uma injustiça para os fregueses, promove a divisão entre os portugueses e gera mais despesa pública.

Neste quadro de análise, continuamos a desejar que a maioria de direita que governa o País demonstre, com efeitos práticos, abertura para o debate e consensos com as oposições no sentido de criar condições para uma reforma, dotando o poder local de um novo modelo de funcionamento a partir das eleições autárquicas de 2013.

O PS SM e os seus autarcas independentes são contra a aplicação da Lei 22/2012, mas não são insensíveis aos nefastos efeitos da sua concretização no território do concelho, tendo desde o início da discussão pública do documento verde participado e dado contributos para o debate no sentido de sensibilizar os decisores para o equilíbrio da atual organização do território no município de Salvaterra de Magos.

O PS SM e os seus autarcas denunciam o atropelo democrático que esta lei prevê, que é sujeitar uma decisão de um órgão eleito diretamente pelas pessoas a uma Unidade Técnica, subvertendo assim o princípio de representação e o poder de decisão dos eleitos locais.

O PS SM e os seus autarcas recusam assistir "de primeira fila", mudos e quedos, tal e qual é sugerido pelo Bloco de Esquerda em Salvaterra de Magos à extinção das actuais seis freguesias, resultando da aplicação dos critérios legais a união das freguesias de Foros de Salvaterra com Salvaterra de Magos, de Glória do Ribatejo com Marinhais e do Granho com Muge!

O Partido Socialista compromete-se com os municípios do concelho de Salvaterra de Magos que na primeira oportunidade em que for juridicamente possível reverter os efeitos desta lei, o fará, recuperando as freguesias que hoje existem e os seus limites territoriais, desafiando todos os partidos políticos com representação no concelho a assumirem também este compromisso.

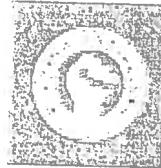


Fundado

6. a Assembleia Municipal crie um grupo de trabalho com um representante de cada partido político para redação final da pronúncia nos termos da lei, e de harmonia com a aprovação do plenário da Assembleia.
7. que a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos disponibilize ao grupo de trabalho, os seus quadros técnicos nomeadamente os relacionados com matérias jurídicas, de ordenamento do território e cartografia;
8. que a redação final da pronúncia seja remetida nos termos da lei - e dentro do prazo legal - à Unidade Técnica da Assembleia da República.

Salvaterra de Magos, Junho de 2012

Os eleitos,
A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a large, thin-lined oval. Above the signature, the words "Os eleitos," are printed in a small, sans-serif font.



Fernandes

Resultado de uma profunda reflexão política, debate interno e consulta a várias pessoas independentes, o PS. SM decidiu apresentar na próxima Assembleia Municipal uma proposta de pronúncia no sentido de minimizar o impacto da aplicação directa da lei, usando a favor das nossas freguesias todas as excepções que a Lei 22/2012 consagra.

Considerando que,

- a) de acordo com a alinha c) do artigo 4.º, o município de Salvaterra de Magos é classificado como sendo de nível 3;
- b) de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, conforme anexo II, as freguesias de Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Marinhais e Salvaterra de Magos são consideradas urbanas;
- c) de acordo com a alinha c) do artigo 6.º nos municípios de nível 3 a redução de freguesias corresponde a 50% de urbanas e 25% das outras;
- d) de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º as freguesias de Marinhais e Glória do Ribatejo podem ser consideradas como não situadas em lugar urbano, pois cada um daqueles lugares fica dentro dos limites da respectiva freguesia e não existe contiguidade entre eles;
- e) de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º tomando em consideração o n.º 4 do referido artigo devem ser consideradas como não situadas em lugar urbano as freguesias de Foros de Salvaterra e Glória do Ribatejo;
- f) de acordo com o artigo 11.º a assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na lei.

O Partido Socialista de Salvaterra de Magos propõe:

1. que a freguesia de Salvaterra de Magos seja considerada como situada em lugar urbano;
2. que as freguesias de Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo e Marinhais, pela aplicação dos nºs 2 e 3 do artº 5º, sejam consideradas como não situadas em lugar urbano para efeitos de aplicação do nº 1 do artº 6º (parâmetros de agregação);
3. que da aplicação dos critérios de agregação resultem a manutenção das freguesias de, Foros de Salvaterra, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos;
4. que a proposta de agregação da freguesia do Granho seja sujeita a parecer da assembleia de freguesia, condicionando-se a assembleia municipal à agregação decidida pelos eleitos da freguesia do Granho;
5. que as Assembleias de Freguesia do Município de Salvaterra de Magos apresentem, se assim o entenderem, pareceres sobre a reorganização administrativa autárquica, os quais acompanharão o processo a remeter à Unidade Técnica da Assembleia da República;



Município de Salvaterra de Magos

Assembleia Municipal

Deliberação

Em conformidade com o enunciado no ponto nº 6 da proposta do Partido Socialista, aprovada por maioria em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 14 de Junho de 2012, reuniram aos oito dias do mês de Outubro de 2012, pelas 21.00 horas, no Salão Nobre dos Paços do Município de Salvaterra de Magos, os representantes dos partidos políticos na Assembleia Municipal:

Tendo deliberado aprovar por unanimidade a redacção final do texto de pronúncia,

Nesta reunião estiveram presentes os seguintes elementos:

Presidente da Assembleia Municipal- Francisco Monteiro Cristóvão

Líder da bancada do BE – João António Abrantes

Líder da bancada do PS – Nuno Mário Antão

Líder da bancada do PSD – João Maria Filipe

A CDU, não se fez representar

O Presidente da Assembleia Municipal

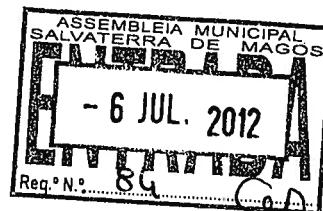
(Francisco Monteiro Cristóvão)

ANEXO IV

Deliberação da Assembleia de Freguesia da Glória do Ribatejo em 29/06/2012



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627



Exmo(s) Senhor(es),
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE
SALVATERRA DE MAGOS
Praça da República nº1
2120-072 SALVATERRA DE MAGOS

V/ Referência	N/ Referência	S/ Comunicação	Data
	100/2012		03-07-2012

Assunto: ENVIO DE PROPOSTA

Junto envio a V.Exas. Proposta de Alteração da Freguesia de Glória do Ribatejo de Lugar Urbano, para Não Urbano, assim como nota justificativa da proposta, aprovada em sessão da Assembleia de Freguesia de Glória do Ribatejo, realizada no dia 29 de Junho de 2012.

Solicita a Junta de Freguesia que estes documentos sirvam como base de orientação para a pronuncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Junta

João Batista de Oliveira



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

PROPOSTA

Em conformidade com o disposto na alínea a) do nº 5 do Artº 34 da Lei 169/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, o Executivo da Junta de Freguesia de Glória do Ribatejo, deliberou em reunião ordinária de 22 de Junho de 2012, por unanimidade, apresentar a Proposta de Alteração da Freguesia de Glória do Ribatejo de Lugar Urbano, para Não Urbano, submetendo o mesmo à apreciação e votação da Assembleia de Freguesia de Glória do Ribatejo.

Glória do Ribatejo, 27 de Junho de 2012

O Executivo

Assembleia de Freguesia de Glória do Ribatejo, 29 de Junho de 2012

A Mesa



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Junta de Freguesia da Glória do Ribatejo

Proposta

Alteração da Freguesia de Glória do Ribatejo de Lugar Urbano, para Não Urbano

Na sequência da proposta da reforma da administração local, apresentada pela Presidência do Conselho de Ministros, através da Proposta de Lei n.º 44/XII, a Junta de Freguesia de Glória do Ribatejo, por não considerar justa a classificação que foi atribuída à Freguesia - “lugar urbano”, para efeitos da aplicação da Proposta de Lei supra referida, está determinada em elaborar uma fundamentação que justifique a inadequação dessa classificação.

O conceito de lugar urbano aplicado na Proposta de Lei teve origem no Instituto Nacional de Estatística e foi assim denominado, exclusivamente para usar numa metodologia de trabalho para fins estatísticos.

Tendo em conta que existe abertura para “contestar” a classificação que consta na Proposta de Lei e que, no caso do Município de Salvaterra de Magos, uma Freguesia ser integrada na classe de “lugar urbano” ou “nas outras freguesias”, pode fazer toda a diferença na eventual permanência ou agregação de freguesias, entende-se que para se classificar um lugar, em função da sua ruralidade ou urbanidade, seja em sentido lato ou estrito, impõe-se uma fundamentação.

CONSIDERANDO que:

- a) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apesar da nossa firme oposição e contestação, foi promulgada e está em vigor desde 31 de Maio de 2012;
- b) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apenas concede 90 dias às Assembleias Municipais para decidirem, demonstrarem, elaborarem e entregarem na

**FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO**

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

- c) Unidade Técnica da Assembleia da República a documentação que suporta a pronúncia;
- d) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, classifica a Glória do Ribatejo como lugar urbano o que está desconforme com a realidade, como se enfatiza em "*Nota Justificativa da Proposta*" que acompanha em anexo esta proposta;
- e) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos já definiu que se pronuncia evitando assim a redução a metade das nossas Freguesias, salvaguardando no mínimo, e nos termos da Lei, 4 freguesias;
- f) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos com a sua decisão de pronúncia tenta ainda assegurar no concelho 5 freguesias;

PROPOE-SE:

1. Apoiar nos fundamentos – e na medida em que mantém a freguesia de Glória do Ribatejo – a pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos tomada no dia 14-06-2012;
2. Que a Freguesia da Glória do Ribatejo – com a fundamentação constante da "*Nota Justificativa*" anexa a esta proposta – seja considerada, nos termos do nº2 e nº3 do artº5 da Lei 22/2012, como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do nº1 do artº6 do mesmo diploma;
3. Rejeitar qualquer proposta de união desta Freguesia com a de Marinhais ou a dos Foros de Salvaterra;
4. Estar disponível, na sequência e nos moldes da pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos – e no caso de ser essa a decisão da Assembleia de Freguesia do Granho – para unir a freguesia da Glória do Ribatejo com a do Granho, ficando a sede na nova Junta de Freguesia na povoação da Glória do Ribatejo e mantendo na povoação do Granho a Delegação desta nova autarquia.



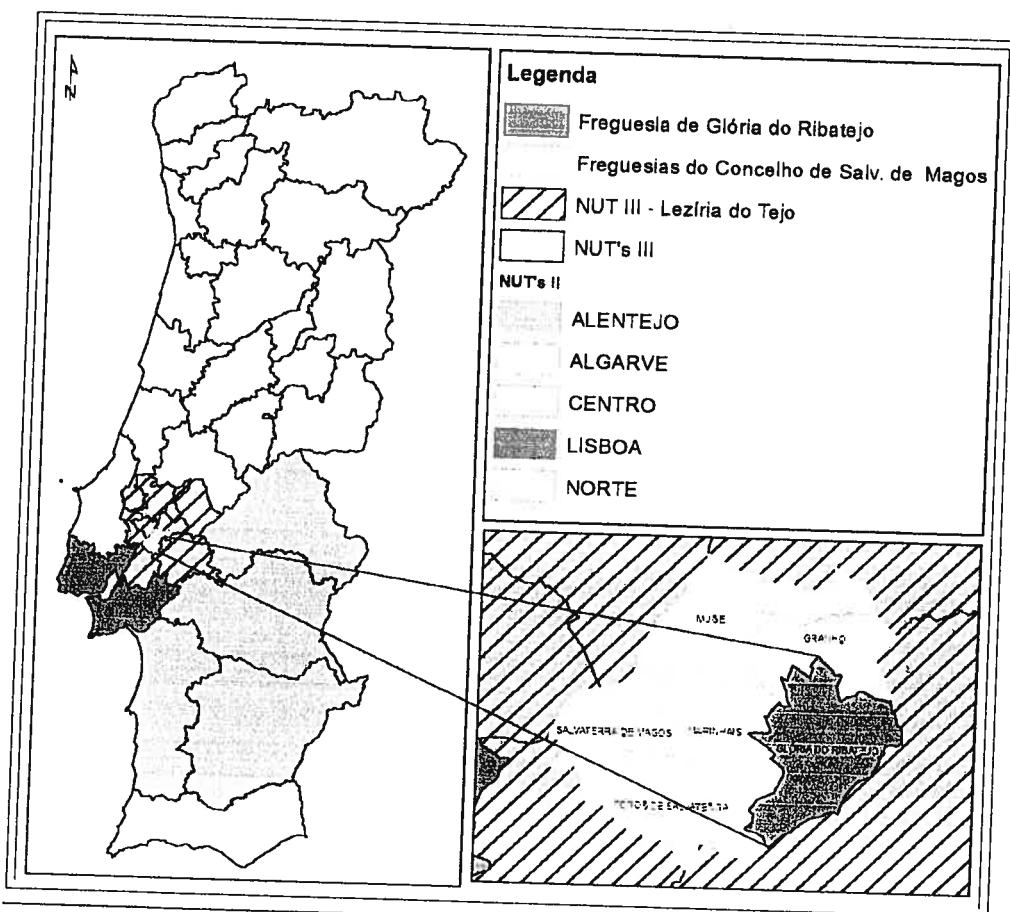
FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Nota Justificativa da Proposta

1. Enquadramento Territorial da Freguesia de Glória do Ribatejo

1.1. A freguesia de Glória do Ribatejo localiza-se no concelho de Salvaterra de Magos e distrito de Santarém. Confronta a Norte com a freguesia do Granho, a Nascente com as freguesias da Lamarosa e Coruche (concelho de Coruche), a Sul com a freguesia da Fajarda (concelho de Coruche) e a Poente com a freguesia de Marinhais. Está integrada na NUT II¹ do Alentejo, fazendo parte do agrupamento de concelhos (integrada em Salvaterra de Magos) da Região de Lisboa e Vale do Tejo e sub-região da Lezíria do Tejo², que corresponde, esta última, à NUT III (Figura 1).

Figura 1 - Enquadramento Territorial da Freguesia de Glória do Ribatejo



¹ As NUT (Nomenclatura de Unidade Territorial Estatística) foram estabelecidas pela Eurostat, tendo em vista o desenvolvimento de um esquema único e coerente de repartição territorial para o estabelecimento de estatísticas regionais da União Europeia.

² Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de abril, que procedeu à definição das unidades territoriais para efeitos de organização territorial.



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Fonte: Carta Administrativa Oficial de Portugal - CAOP 2012/IGP

1.2. As seis freguesias que compõem o município de Salvaterra de Magos perfazem uma área de 243,9 Km², sendo Glória do Ribatejo a que tem mais área, com 53,5 Km², o que corresponde a 21,9%, do total da área do município (Tabela 1).

Tabela 1 – Área (Km2) das freguesias do concelho de Salvaterra de Magos

Freguesias	Área (km2)	%
Glória do Ribatejo	53,5	21,9
Marinhais	37,9	15,5
Muge	49,6	20,3
Salvaterra de Magos	33,4	13,7
Foros de Salvaterra	38,4	15,7
Granho	31,1	12,8
Concelho	243,9	100

Fonte: Carta Administrativa Oficial de Portugal - CAOP 2012/IGP

2. Breve Caracterização Demográfica

2.1. Relativamente à população, tendo em consideração o período intercensitário de 1991-2011, as freguesias de Marinhais, Foros de Salvaterra e Salvaterra de Magos foram as que mais contribuíram para o aumento de população verificado no município, com 32,6%, 30,5% e 14,1%, respetivamente. A freguesia de Glória do Ribatejo foi a única que apresentou uma diminuição nos valores da sua população residente, entre 2001-2011 (-5,9%), acentuando a tendência entre 1991-2011 (-6,1%), como se pode constatar na tabela 2 e na figura 2.



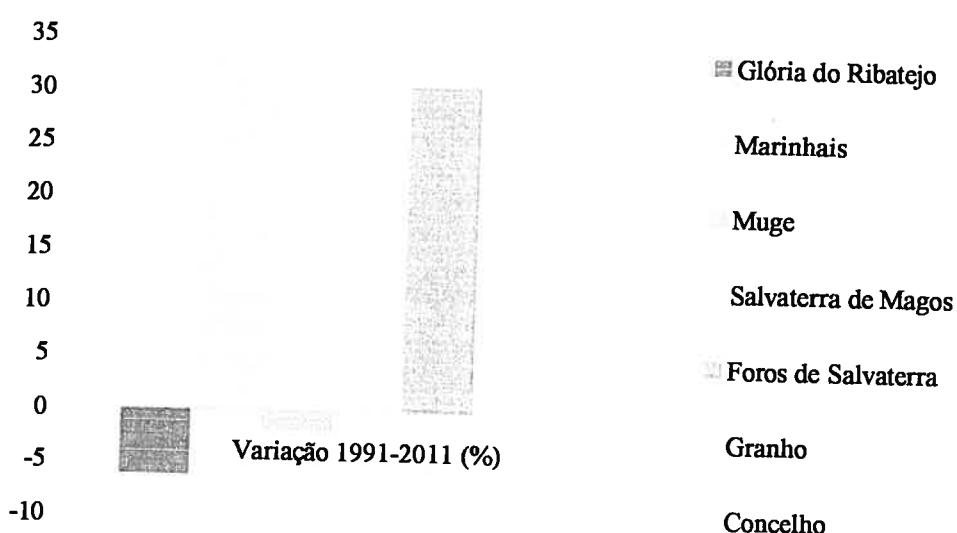
FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
 Av. Estados Unidos da América, nº9
 2125-027 Glória do Ribatejo
 Contribuinte nº506907627

Tabela 2 – População Residente e Variação Intercensitária

Unidade Geográfica	N.º 1991	Total N.º 2001	N.º 2011	Variação % 1991-2001	Variação % 2001-2011	Variação % 1991-2011
Glória do Ribatejo	3435	3427	3224	-0,2	-5,9	-6,1
Marinhais	4777	5469	6336	14,5	15,9	32,6
Muge	1293	1261	1270	-2,5	0,7	-1,8
Salvaterra de Magos	4843	5123	5526	5,8	7,9	14,1
Foros de Salvaterra	3769	4017	4920	6,6	22,5	30,5
Granho	862	864	883	0,2	2,2	2,4
Concelho	18979	20161	22159	6,2	9,9	16,8
Lezíria do Tejo	232969	240832	247449	3,4	2,7	6,2

Fonte: INE, Recenseamento Geral da População, 1991, 2001 e 2011

Figura 2 – Gráfico da Variação Intercensitária entre 1991 e 2011



Fonte: INE, Recenseamento Geral da População, 1991, 2001 e 2011

2.2. A densidade populacional no concelho de Salvaterra de Magos é bastante dispera entre as seis freguesias. Atualmente, a freguesia mais densamente povoada é a de Marinhais com $167,9 \text{ hab/km}^2$, seguida de Salvaterra de Magos ($163,3 \text{ hab/km}^2$) e Foros de Salvaterra ($126,6 \text{ hab/km}^2$). Muge ($25,7 \text{ hab/km}^2$), Granho ($28,2 \text{ hab/km}^2$) e Glória do Ribatejo ($60,2 \text{ hab/km}^2$) apresentam baixas densidades populacionais.

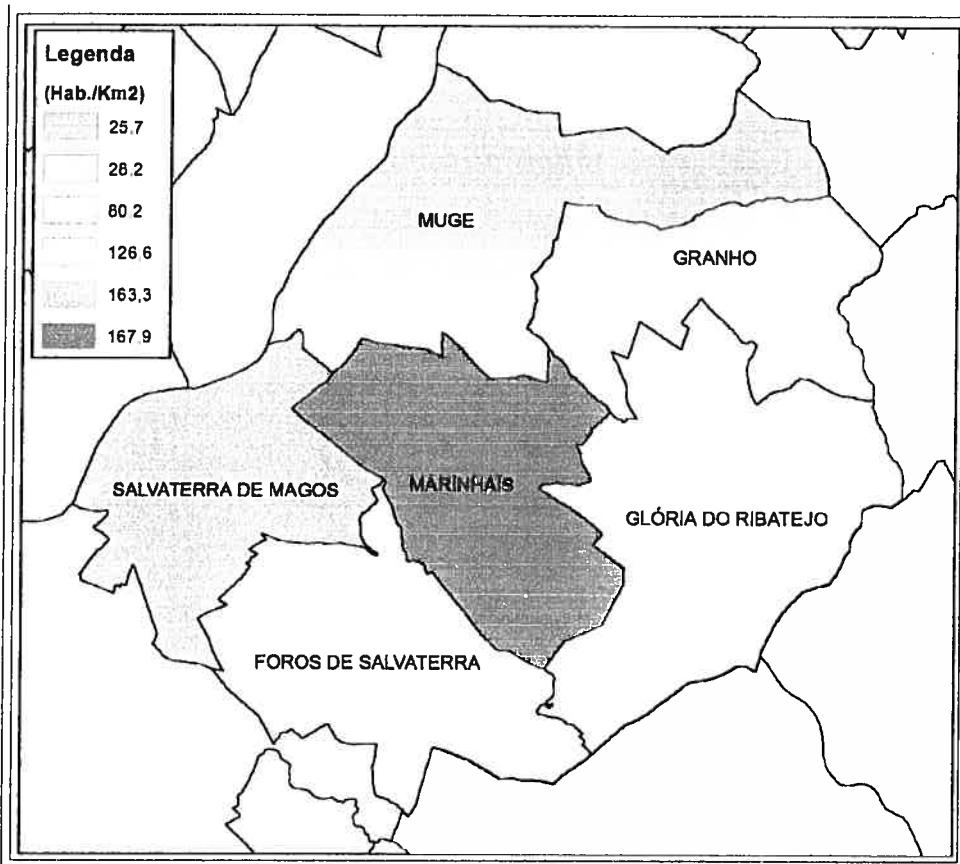
O padrão da densidade populacional é representativo da fraca ocupação humana nas freguesias de Glória do Ribatejo, Muge e Granho (Figura 3).



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Figura 3 – Densidade Populacional das Freguesias do Município



Fonte: INE, Recenseamento Geral da População, 2011

2.3. Apesar de não ser muito comum, para além das variáveis da população e da área das freguesias, a estrutura fundiária não deve ser dissociada na análise deste dado estatístico, uma vez que torna os valores mais claros e “filtrados”.

A carta da estrutura fundiária (Figura 4), elaborada com base no cadastro da propriedade rústica, permite constatar que as estruturas fundiárias mais fragmentadas se dispõem em particular na zona envolvente dos aglomerados urbanos, onde ocorre um número significativo de parcelas $\leq 5000\text{ m}^2$.

No entanto, verificam-se duas situações bem distintas. Glória do Ribatejo tem uma estrutura fundiária extremamente fracionada e repartida, no seu todo, e as freguesias que têm uma densidade populacional inferior (Muge e Granho), mesmo



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

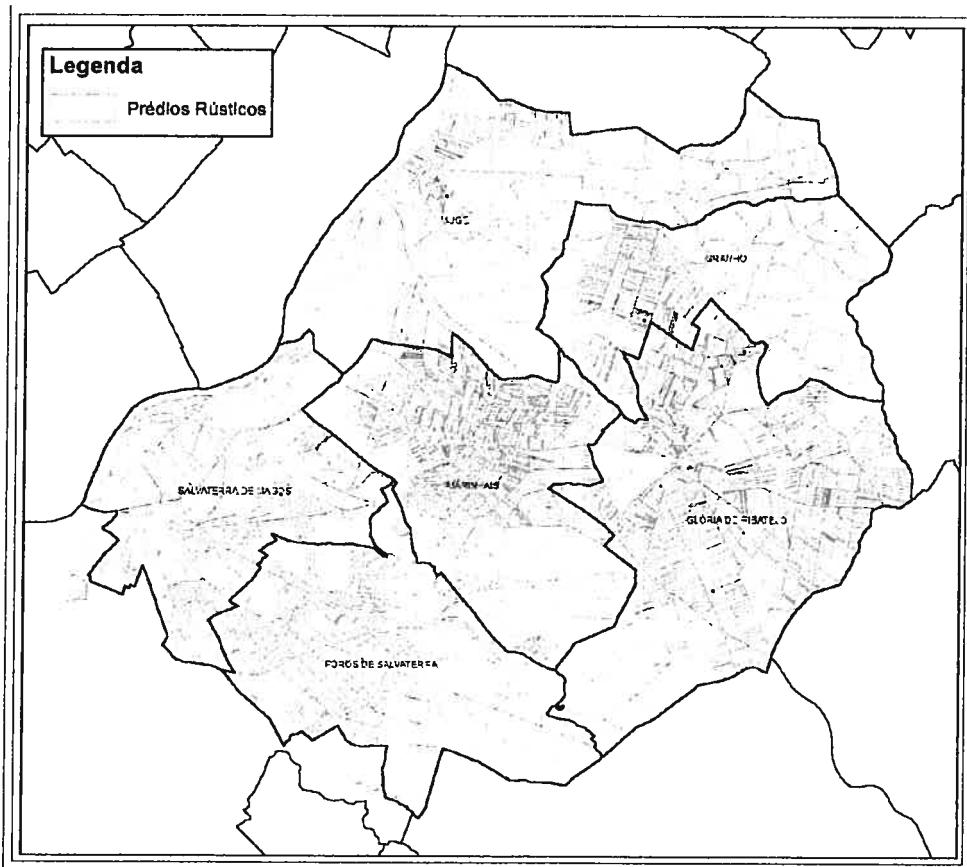
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

considerando as suas dimensões, são as que albergam grandes propriedades, como a Casa Cadaval, no caso de Muge, pelo que, na prática, estes latifúndios não entram diretamente na fórmula de cálculo da densidade populacional.

Desta forma, os cerca de 60 hab/km² na freguesia de Glória do Ribatejo equivalem a um valor com características bem mais rurais, do que os valores evidenciados pelas outras freguesias.

A figura 4 evidencia inequivocamente que os lugares urbanos de Marinhais e da Glória do Ribatejo não estão contíguos e cada daqueles lugares urbanos se situa apenas o território de uma freguesia, daí que, nos termos do nº2 do artº5, as freguesias de Marinhais e Glória do Ribatejo devem ser consideradas como não situadas em lugar urbano para efeitos de aplicação do nº1 do artº6 da Lei 22/2012 de 30 de maio.

Figura 4 – Estrutura Fundiária das Freguesias do Município





FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

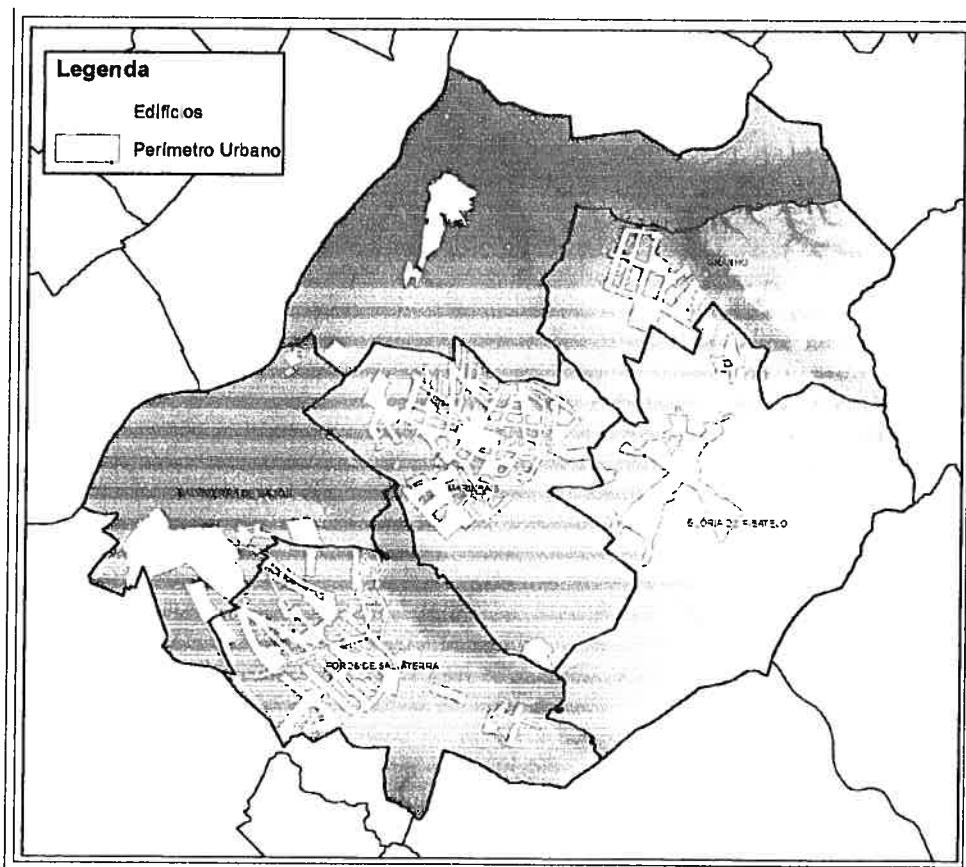
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Fonte: <http://websig.cm-salvaterrademagos.pt/index.php?module=pdm&Itemid=232>

3. Povoamento

3.1. As formas de povoamento estão inevitavelmente relacionadas com fatores naturais e antrópicos que gradualmente condicionaram o desenvolvimento dos territórios. No caso de Glória do Ribatejo, a ocupação foi-se desenvolvendo em redor de um ponto, no caso, a ermida e é, por isso, a única no município com características de povoamento radioconcentrado. As restantes demonstram uma dispersão urbana considerável, com o povoamento a desenvolver-se ao longo dos arruamentos (povoamento linear disperso), apesar de Salvaterra de Magos e Muge apresentarem uma densidade construtiva mais nucleada (Figura 5).

Figura 5 – Estrutura Urbana das Freguesias do Município



Fonte: <http://websig.cm-salvaterrademagos.pt/index.php?module=pdm&Itemid=232>



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
 Av. Estados Unidos da América, nº9
 2125-027 Glória do Ribatejo
 Contribuinte nº506907627

3.2 Relativamente ao parque habitacional, existem na freguesia de Glória do Ribatejo 1531 edifícios, o que representa um aumento percentual de 11,8%, em relação ao período censitário anterior, traduzindo esta fraca evolução do número de edifícios, a segunda mais baixa do concelho (Tabela 3). De destacar também que Foros de Salvaterra registou o maior aumento do edificado (33,8%), tendo mesmo ultrapassado Salvaterra de Magos em valores absolutos, neste último período censitário, sendo a segunda freguesia mais edificada no concelho.

Tabela 3 – Total de Edifícios nas Freguesias do Município de Salvaterra de Magos – Variação 1991, 2001 e 2011

Unidade Geográfica	Edifícios			Var %	Var %
	1991	2001	2011		
Salvaterra de Magos (conc)	7600	8770	10713	15,4	22,2
Glória do Ribatejo	1204	1369	1531	13,7	11,8
Marinhais	2146	2564	3253	19,5	26,9
Muge	619	702	753	13,4	7,3
Salvaterra de Magos	1761	1957	2337	11,1	19,4
Foros de Salvaterra	1495	1767	2365	18,2	33,8
Granho	375	411	474	9,6	15,3

Fonte: INE, Recenseamento Geral da Habitação 1991, 2001 e 2011

3.3. No que se refere à densidade construtiva, as freguesias mais densamente construídas são Marinhais, Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra, facto que se justifica pela dispersão territorial, nos casos de Marinhais e Foros de Salvaterra e pelas óbvias características urbanas da sede de concelho (Tabela 4).



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº9

2125-027 Glória do Ribatejo

Contribuinte nº506907627

Tabela 4 – Características Gerais do Parque Habitacional das Freguesias do Município

2011	Concelho	Glória do Ribatejo	Marinhais	Muge	Salvaterra de Magos	Foros de Salvaterra	Granho
Edifícios	10713	1531	3253	753	2337	2365	474
Alojamentos	11736	1546	3494	781	2993	2447	475
Famílias	8475	1266	2447	519	2124	1779	340
Fam / Alojamento	0,72	0,82	0,70	0,66	0,71	0,73	0,72
Aloj / Edifício	1,10	1,01	1,07	1,04	1,28	1,03	1,00
Densidade Construtiva	43,92	28,62	85,83	15,18	69,97	61,59	15,24

Fonte: INE, Recenseamento Geral da Habitação, 2011

No município de Salvaterra de Magos, a tipologia predominante é a unifamiliar, embora comecem a surgir com mais frequência edifícios multifamiliares nas freguesias de Salvaterra de Magos, Marinhais e Foros de Salvaterra. A este respeito, Glória do Ribatejo apresenta um rácio de alojamentos por edifício de 1,01, o que representa praticamente um fogo por edifício.

Outro fator relevante que caracteriza a tipologia unifamiliar no concelho, mas em particular em Glória do Ribatejo, é o facto de o número de edifícios e alojamentos não ser muito superior ao número de famílias, sendo esta a freguesia com o valor mais elevado de famílias, por alojamento (0,82).

3.4. O regime de ocupação dos alojamentos no município revela que a maioria dos residentes é o proprietário do alojamento no qual reside, sendo que o nicho de mercado para o arrendamento muito reduzido³. De salientar que na freguesia de Glória do Ribatejo essa tendência é extremamente acentuada, existindo apenas 3 alojamentos disponíveis para arrendamento e de nenhum para subarrendamento (Tabela 5).

Tabela 5 - Regime de Ocupação dos Alojamentos, por Freguesia

³ Dados de 2001



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº 506907627

Zona Geográfica	Propriedade do ocupante	%	Arrendamento	%	Subarrendamento	%	Outra Situação	%	Total
Salvaterra de Magos (concelho)	6367	90,2	522	7,4	24	0,3	142	0,2	7055
Glória do Ribatejo	1190	99,2	3	0,3	0	0,0	7	0,6	1200
Marinhais	1806	93,3	95	4,9	4	0,2	30	1,6	1935
Muge	392	85,6	42	9,2	1	0,2	23	5,0	458
Salvaterra de Magos	1373	77,3	335	18,9	10	0,6	59	3,3	1777
Foros de Salvaterra	1313	95,5	41	3,0	8	0,6	13	0,9	1375
Granho	293	94,5	6	1,9	1	0,3	10	3,2	310

Fonte: INE, Recenseamento Geral da Habitação, 2001

Por outro lado, ao analisar-se a venda de imóveis para habitação própria, verifica-se que os valores apresentados pela freguesia de Glória do Ribatejo demonstram, à primeira vista, um contrassenso. No entanto, não representam um contrassenso, mas sim uma característica muito peculiar da freguesia, na medida em que a população, por razões culturais, é muito apegada à terra, o que provoca que a dinâmica imobiliária seja residual.

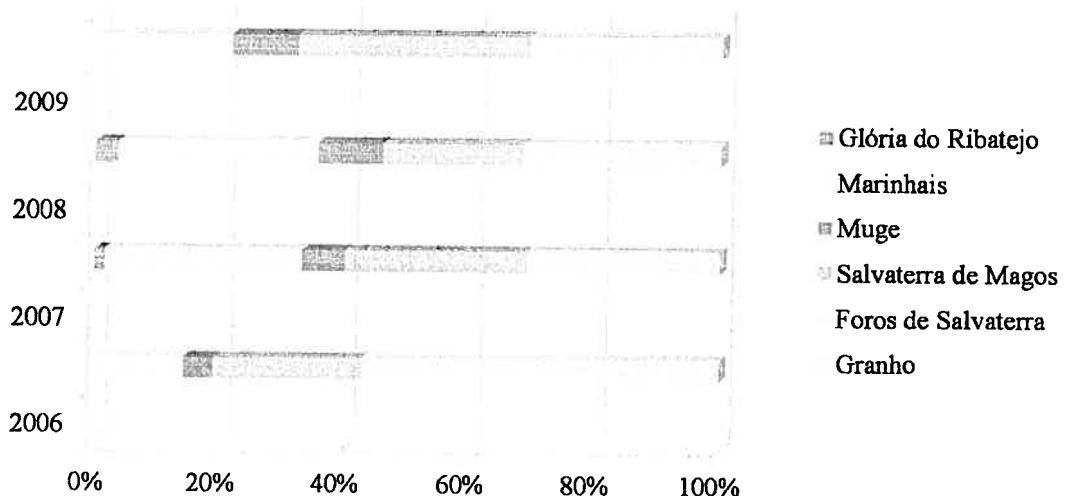
De facto, pela informação disponibilizada pelo Cartório Notarial de Salvaterra de Magos, os registos de compra e venda de imóveis para habitação própria disponíveis no concelho, cobrindo um período entre dezembro de 2006 e maio de 2009, mostram que na freguesia de Glória do Ribatejo a dinâmica imobiliária é insignificante, seja em valor absoluto, seja relativamente ao total do concelho (Tabela e Figura 6).

**FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO**

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Tabela 6 - Registos de Compra e Venda de Imóveis para Habitação própria, por Freguesia

	2006		2007		2008		2009	
	V. A.	%						
Glória do Ribatejo	0	0	4	1,54	6	3,45	0	0
Marinhais	3	14,29	82	31,66	56	32,18	14	21,54
Muge	1	4,76	18	6,95	18	10,34	7	10,77
Salvaterra de Magos	5	23,81	75	28,96	39	22,41	24	36,92
Foros de Salvaterra	9	42,86	65	25,1	44	25,29	14	21,54
Granho	3	14,29	15	5,79	11	6,32	6	9,23
Total	21	100	259	100	174	100	65	100

Figura 6 – Gráfico dos Registos de Compra e Venda de Imóveis para Habitação própria, por Freguesia

Fonte: Cartório Notarial de Salvaterra de Magos



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

4. Solo Urbano/Solo Rural

4.1. Como referido anteriormente, o conceito de lugar urbano foi definido pelo INE para fins estatísticos. No entanto, é possível encontrar na legislação portuguesa algumas referências sobre a dicotomia rural/urbano, senão vejamos:

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT)⁴ prevê no artigo 72.º que a “*classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo rural e solo urbano*”. Acrescenta que **solo rural** é “*aquele para o qual é reconhecida vocação para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou que seja ocupado por infraestruturas que não lhe confiram o estatuto de solo urbano*”;

Solo urbano é “*aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano*”.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio⁵ tem uma redação parecida e prevê no artigo 4.º que “*a classificação do solo traduz a opção de planeamento territorial que determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre as classes de solo rural e de solo urbano*”;

“*Classifica-se como solo rural o que se destina ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de proteção ou de lazer ou a outros tipos de ocupação humana que não lhe confiram o estatuto de solo urbano*”;

“*Classifica -se como solo urbano o que se destina a urbanização e a edificação urbana*”.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto.

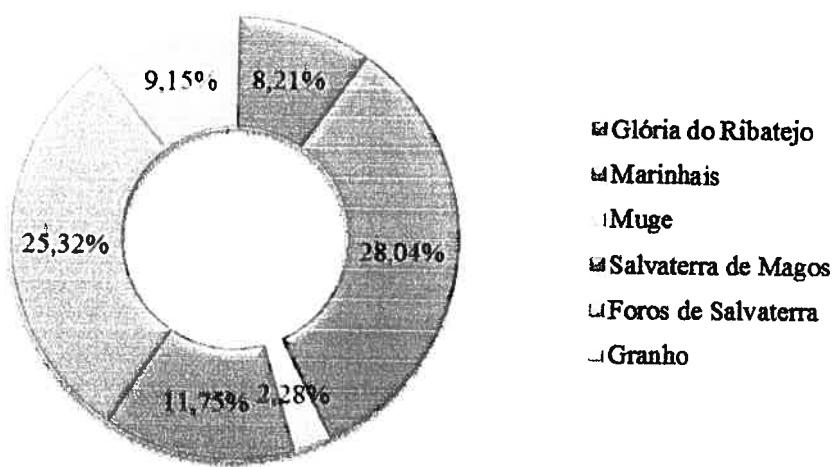
⁵ Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios e as categorias de qualificação do solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional.



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO
Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

4.2. Nesta matéria, Glória do Ribatejo é a segunda freguesia com menos percentagem de solo urbano (8,21%), logo atrás de Muge (2,28%). Todavia, os baixos valores apresentados por Muge têm a ver com constrangimentos à sua expansão, relacionados com fatores naturais e antrópicos, pois, se por um lado, tem o Rio Tejo, do outro tem a Casa Cadaval. Marinhais (28,04%) e Foros de Salvaterra (25,32%) são as freguesias que têm maior percentagem de solo urbano no município (Figura 7).

Figura 7 – Gráfico da percentagem de Perímetros Urbanos, por Freguesia



Fonte: Relatório de Avaliação de Execução do PDM e de Caracterização da Evolução das Condições Sócio-económicas e Ambientais

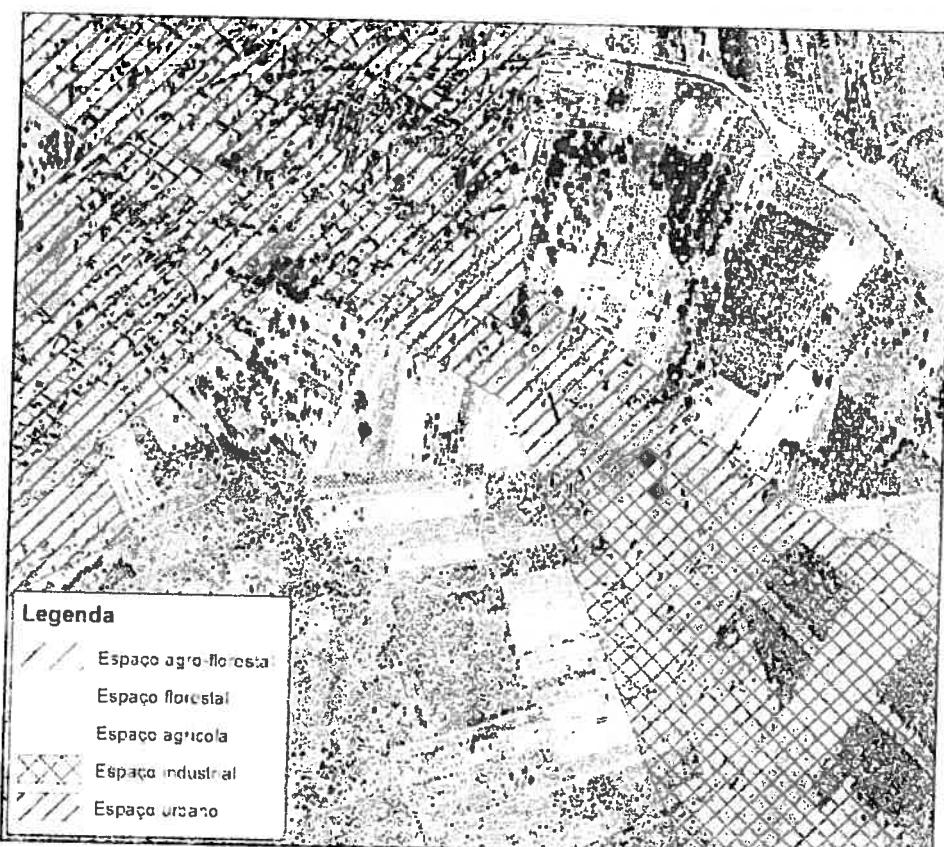
4.3. Ainda que não seja um fator diretamente ligado à urbanização, as zonas industriais são fortemente potenciadoras da urbanização e infraestruturação dos territórios. Na freguesia de Glória do Ribatejo, a única área classificada no PDM como Área Industrial, está neste momento ocupada com usos habitacionais, não havendo, portanto, industrialização que potencie a urbanização na freguesia (Figura 8).



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Figura 8 – Zonamento do Setor SE de Glória do Ribatejo



Fonte: <http://websig.cm-salvaterra.demagos.pt/index.php?module=pdm&Itemid=232>

5. Loteamentos

5.1. Para finalizar, apresenta-se o item que se entende preponderante na redefinição da classificação da freguesia de Glória do Ribatejo como lugar não urbano, para efeitos de aplicação da Proposta da Lei n.º 44/XII.

O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)⁶ é o único diploma legal, no quadro jurídico português, que contempla exatamente a definição de

⁶ Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de



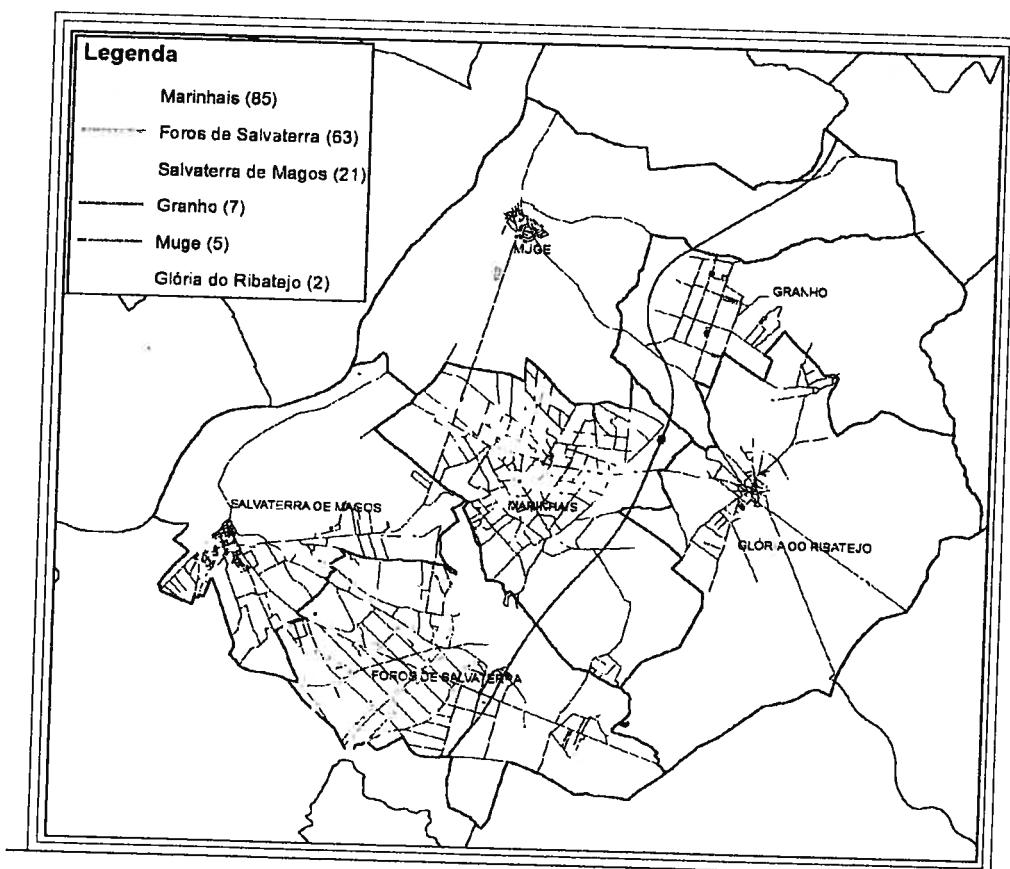
FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº 9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº 506907627

urbanização, estando disposto no seu artigo 2.º, alínea h) que obras de urbanização são “*as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva*”;

Ou seja, é a partir das operações de loteamento e consequente infraestruturação do espaço público, através das obras de urbanização, que se urbaniza um determinado território. Neste sentido, importa referir que num período de análise de 23 anos, nomeadamente, entre 1986 e 2009, a freguesia de Glória do Ribatejo apenas acolheu 2 loteamentos, ao contrário das restantes freguesias que apresentam resultados completamente diferente, com valores 30 e 40 vezes superiores, em Marinhais ou Foros de Salvaterra, por exemplo (Figura 9).

Figura 9 – Dispersão dos Loteamentos pelas Freguesias do Município



fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro

**FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO**

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

Fonte: <http://websig.cm-salvaterra.demagos.pt/index.php?module=pdm&itemid=232>

5.2. As variáveis anteriormente detalhadas neste relatório, interligadas com os números que os loteamentos demonstram, reforçam a fraca dinâmica imobiliária na freguesia de Glória do Ribatejo, que se assume e orgulha de ter uma identidade e ruralidade muito próprias, onde é possível vivenciar, no quotidiano, de muito perto com as tradições, embora com elevada qualidade de vida.

CARACTERÍSTICAS SÓCIO-ECONÓMICAS

5.3. A Freguesia de Glória do Ribatejo tem vindo a perder sucessivamente habitantes nos últimos 20 anos, facto que se acentuou na última década, não sendo alheios a esta situação quer as características económicas do aglomerado, quer sobretudo as formas e situações da propriedade rural que a envolve.

Neste aglomerado, a Glória do Ribatejo apresenta características tipicamente rurais, mais acentuadas, inclusive, nalgumas variáveis do que as restantes rurais Muge e Granho, tanto na redução da população jovem, no envelhecimento da população ou na redução populacional.

É sobretudo no tipo de actividades económicas e na ocupação das pessoas que se torna evidente as características rurais da Freguesia. Para além de actividades comerciais a retalho, tipo cafés e mercearias, não existe qualquer tipo de estabelecimentos industrial digno de significado, sendo a generalidade das pessoas trabalhadoras por conta de outrem nas Freguesias vizinhas, tendo como segunda ocupação a agricultura de subsistência, “atendendo ao tipo de propriedade, pequena, decorrente de processos de aforamento.

A esta característica do tecido económico, ou melhor ocupacional local, junta-se uma taxa de desemprego que duplica normalmente os valores das freguesias vizinhas, com uma dependência económica significativa do sistema de pensões, do subsídio de desemprego e da pequena ocupação agrícola.



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

A taxa de desemprego na Glória supera o dobro da concelhia “em 2001 20.5% contra 11.9% e 1991 15.8% contra 8.5%². Realça-se nos valores do desemprego a taxa de 36% do desemprego nas mulheres, sendo que uma parte significativa trabalha sempre nas actividades agrícolas da Lezíria Ribatejana, e não nas actividades agrícolas locais em virtude da péssima qualidade do solo agrícola de charneca.

A Freguesia da Glória com 17.8% da população ativa do Concelho tem 30.8% dos desempregados, para se ter uma ideia com menos 2 pontos percentuais que os Foros de Salvaterra, tem o dobro dos desempregados. A Freguesia da Glória, se olharmos para aqueles desempregados que são subsidiados tem quase metade do valor concelhio (286 em 621, 46%) portanto.

Esta situação do mercado de emprego local decorre fundamentalmente da ausência de actividades económicas fabris e produtivas, apenas algumas comerciais intermediárias, da necessidade dos locais se deslocarem para áreas vizinhas dos concelhos da Área Metropolitana de Lisboa ou de Benavente, Coruche e Santarém, da situação de periferização e isolamento, da péssima qualidade do solo agrícola “de charneca, seco, argiloso e composto de seixos” da ausência de cultura empresarial e do tipo de estrutura de propriedade.

A propriedade é extremamente emparcelada e herdada e dividida familiarmente, de forma consuetudinária e sem formalidade jurídica, dificultando assim a fixação de residentes, pela complexidade burocrática Kafkianas, incluindo a fixação dos próprios nativos.

A Glória face às Freguesias urbanas de Salvaterra e Marinhais, e também dos Foros de Salvaterra, denota uma incapacidade mínima de atrair pessoas de outros Concelhos (apenas 14, contra 209 Marinhais), havendo assim uma escassa mobilidade populacional para denta da Freguesia.

Em síntese, na vertente socioeconómica a Freguesia da Glória do Ribatejo é marcadamente rural pelas seguintes razões:

- Ausência de iniciativas empresariais ou quaisquer tipos de estabelecimento fabril



FREGUESIA DE GLÓRIA DO RIBATEJO

Av. Estados Unidos da América, nº9
2125-027 Glória do Ribatejo
Contribuinte nº506907627

- Pelas características ocupacionais da mão-de-obra e seus movimentos migratórios
- Pelas características da propriedade agrícola e utilização do solo
- Pela sua periferização face ao epicentro do Concelho e sobretudo á sede do Concelho
- Pelo peso que tem a ruralidade e ausência de atividades económicas na explicação do desemprego
- Pelo peso que tem a estrutura viária rural no quotidiano das populações e na manutenção florestal da ocupação florestal da Freguesia.

Este documento, resultou e foi sustentado de vários trabalhos desenvolvidos por um grupo de trabalho os quais ficam em arquivo, designados por:

Anexo 1— Enquadramento Territorial e caracterização demográfica da J.F. Glória do Ribatejo.

Anexo 2--- Caracterização Socioeconómico

Anexo 3— Identidade de Glória do Ribatejo

Anexo 4--- Identidade e memória

Anexo 5--- Tese de Ruralidade

ANEXO VI

Deliberação da Assembleia de Freguesia de Salvaterra Magos em 21/09/2012


ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE SALVATERRA DE MAGOS



Exmº Senhor:

Presidente da Assembleia Municipal de
Salvaterra de Magos
Praça da República, nº 1
2120-072 Salvaterra de Magos

Sua referência

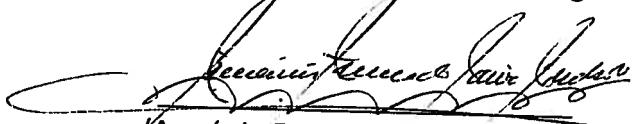
Sua Comunicação

Nossa Referência 190-2012 AF Data 24-09-2012

ASSUNTO: Reorganização Administrativa territorial Autárquica, nos termos e para os efeitos do artigo 11º, nº 4 da Lei nº 22/2012, de 30 de Maio.

Venho por este meio comunicar a Vossa Excelência que na Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos realizada a 21 de Setembro último, foi aprovado por unanimidade, o documento em título, que se anexa;

Com os melhores cumprimentos
O Presidente da Assembleia de Freguesia


(Arménio Fernando Paiva Andrade)



Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos

A Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos, reunida em 21 de Setembro de 2012, deliberou por unanimidade relativamente à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, o seguinte:

1. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, estabeleceu o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica (RATA), conducente à supressão de freguesias.
2. O resultado final de tal iniciativa legislativa traduz-se numa drástica redução do número de freguesias, sem qualquer critério que não o critério quantitativo, e com graves insuficiências na participação das populações e autarquias afetadas.
3. O mapa das seis Freguesia do Concelho de Salvaterra de Magos – Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos – resulta de uma reorganização nos anos 80 e representa uma divisão administrativa reconhecidamente adequada ao território.
4. Cada comunidade local tem hoje o seu território definido, não só em termos administrativos como resultante de dinâmicas sociais, como sejam a residência dos utilizadores ou possuidores dos próprios terrenos, bem como das redes de proximidade, de mobilidade e de relações que se estabelecem e que acabam por se refletir nas identidades das comunidades locais e até na representação política que a Freguesia também significa.
5. Sendo certo que a divisão administrativa do território não é estática e deve relacionar-se com as dinâmicas geográficas que lhe estão associadas, o mapa atual das freguesias do município de Salvaterra de Magos corresponde a uma realidade que se estabilizou nas últimas décadas e é aceite e reconhecida pelas respetivas comunidades locais que não compreenderiam a imposição de mudanças que afetariam o seu quotidiano e a sua própria identificação territorial.
6. É esta a razão do carácter conturbado de qualquer reforma territorial, ou diminuição de competências das comunidades locais que seja feita por via não consensual. É que de uma forma generalizada, as comunidades afetadas sentem-se mais legitimadas nas suas pretensões do que o poder constitucionalmente legítimo que as pretenda impor.
7. E é por isto que se entende que qualquer decisão que implique a criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais deve ser objeto de ampla e solene participação dos cidadãos das autarquias afetadas, que devem ser consultados por via



Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos

- referendária. É esta, aliás, a solução do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, à qual Portugal aderiu e ratificou, vigorando na nossa ordem jurídica.
8. As autarquias locais são comunidades cuja existência dotada de autonomia local está legitimada por dezenas ou mesmo centenas de anos de construção de uma identidade comum, mas também pela Constituição de 1976.
 9. Apesar de cada categoria de autarquia local conter um âmbito territorial mais ou menos vasto, compreendendo no seu território outras autarquias locais de diferente categoria ou compreendendo-se o seu território no território de autarquias locais de diferente categoria, a Constituição da República Portuguesa não estabelece nenhuma relação hierárquica entre elas, conforme é considerado por diversos constitucionalistas.
 10. É esse o entendimento, por exemplo, do Professor António Cândido de Oliveira, na sua feliz formulação a respeito do tratamento constitucional da freguesia: “a freguesia que tem, a nível constitucional, a mesma dignidade que o município”¹.
 11. Desta forma, o artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, ao conferir exclusivamente às assembleias municipais a competência para emitir pronúncia sobre a reorganização do mapa das freguesias compreendidas no território do respetivo município, excluindo as assembleias de freguesia, cuja intervenção é facultativa (artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio) e remetida para um mero parecer a ser ou não considerado pela assembleia municipal, viola o artigo 6.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.
 12. Com efeito, esta subalternização do papel das freguesias põe em causa, de forma intolerável, o princípio da subsidiariedade, na medida em que, conferindo-se competências a autarquias locais de participação no processo de reorganização territorial das autarquias locais, a proximidade do centro de decisão às pessoas afetadas, exige uma intervenção efetiva das freguesias.
 13. De igual forma, é posto em causa de forma intolerável o princípio da autonomia das autarquias locais, na medida em que pese embora tal competência de pronúncia estar cometida a um órgão de autarquia local, a verdade é que esse órgão não é das autarquias locais afetadas diretamente.

¹ In Oliveira, António Cândido de, *A democracia local (aspectos jurídicos)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, página 20.



Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos

Aplicação da RATA em Salvaterra de Magos

14. O Município de Salvaterra de Magos dispõe de seis freguesias, a saber: Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos.
15. Para efeitos da RATA, o Município de Salvaterra de Magos:
 - a) É considerado um município de Nível 3 (artigo 4.º, n.º 2 alínea c) e Anexo I da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio);
 - b) Dispõe dos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais (artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2 e Anexo II da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio).
16. Os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra e de Salvaterra de Magos são compostos das freguesias com a mesma designação, tal como os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Glória do Ribatejo e Marinhais também são compostos das freguesias com a mesma designação.
17. Em cada município de nível 3, como é o caso do de Salvaterra de Magos, a RATA impõe uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias (artigo 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.
18. Assim, no Município de Salvaterra de Magos a RATA contempla a redução de:
 - a) Pelo menos 50% das freguesias situadas total ou parcialmente nos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais;
 - b) Pelo menos 25% das restantes freguesias, Granho e Muge;
19. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir.
20. Nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, como acontecerá no município de Salvaterra de Magos, a pronúncia da assembleia municipal prevista no



Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos

artigo 11.º, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

21. Os eleitos pelo BE para a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, propuseram em 14 de Julho de 2012 a realização de um referendo local sobre a aplicação da RATA no Município. A realização do referendo local proposto foi rejeitada, com 10 votos a favor, 14 votos contra e 2 abstenções.

Conclusões

22. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio apresenta um conjunto de disposições fundamentais de duvidosa constitucionalidade.
23. A aplicação da RATA às freguesias compreendidas no município de Salvaterra de Magos implica uma redução de duas a três freguesias.
24. O concelho de Salvaterra de Magos já teve quatro freguesias, mas a criação das Freguesia dos Foros de Salvaterra e do Granho, veio permitir um ganho de eficácia e uma proximidade que, antes era impossível.
25. As freguesias encerram uma forte identidade das populações do município de Salvaterra de Magos.
26. As populações, com a aplicação da RATA no município de Salvaterra de Magos, ficariam privadas dos serviços de proximidade e da identidade local que lhes é garantida pelo atual mapa de freguesias, com grave prejuízo para as suas vidas.
27. As populações não foram ouvidas nesta matéria por via referendária, sendo certo que nenhuma das forças políticas eleitas para a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos propôs no seu programa eleitoral qualquer medida com objetivos semelhantes aos da RATA.

Deliberação

Assim, a Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos, reunida no dia 21 de Setembro de 2012 deliberou por unanimidade:

1 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, manifestar as suas reservas quanto à constitucionalidade das seguintes disposições da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio:

- a) Do artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio é materialmente inconstitucional por violação do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.



Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos

- b) Dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, quando sejam interpretados no sentido de:
- i - Não serem obrigatoriamente consultadas as freguesias que sejam abrangidas pela fusão de municípios, previstas no artigo 16.º;
 - ii – Não serem obrigatoriamente consultadas as freguesias que sejam abrangidas pelas modificações territoriais, seja pela alteração do município a que pertencem, seja pela alteração do seu território, previstas no artigo 17.º, por violação do artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa e ainda por violação do artigo 4.º n.º 6 e do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
- c) Dos artigos 11.º, n.º 1, 10.º, n.º 4, 14.º, n.º 1, alínea c), 14.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1 e n.º 3, da Lei n.º 22/2012, quando interpretados no sentido de inviabilizarem a audição das freguesias relativamente à sua extinção, fusão ou modificação territorial são inconstitucionais, pois violam o artigo 4.º, n.º 6 e o artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, e, consequentemente, violam o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

2 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, solicitar a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, a Sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, a Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro, a Sua Excelência, o Provedor de Justiça, a Sua Excelência, o Senhor Procurador Geral da República e a Suas Excelências, os Senhores Deputados à Assembleia da República, para que promovam a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas referidas em 1, nos termos do artigo 281.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

3 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, solicitar a Suas Excelências, os Senhores Deputados à Assembleia da República, a revogação da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.

4 – Ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, pronunciar-se pela manutenção do atual mapa das freguesias compreendidas no Município de Salvaterra de Magos, nomeadamente pela manutenção da atual configuração territorial da freguesia de Salvaterra de Magos.

5 – Aprovar o presente projeto de parecer, em minuta e com efeitos imediatos.

Salvaterra de Magos, 21 de Setembro de 2012

O Presidente da Assembleia de Freguesia de Salvaterra de Magos

ANEXO VII

Deliberação da Asssembleia de Freguesia de Muge em 25/09/2012



fmr
11/10/2012

Ao Exmo. Senhor Presidente da
Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos
Praça da República, n.º 1
2120-072 Salvaterra de Magos

Proc. n.º

V/ Ref.

N/ Ref.

77/2012

Data

2012-10-04

Assunto: Reorganização Administrativa Territorial Autárquica

Exmo. Senhor Presidente,

Após a reunião da Assembleia de Freguesia de Muge do passado dia 25 de Setembro de 2012, foi apresentada uma proposta e aprovada com quatro votos a favor e três abstenções, a qual enviamos em anexo, que rejeita qualquer proposta de união desta Freguesia com outra.

Com os melhores cumprimentos,

César Filipe Diogo

Presidente da Junta de Freguesia

PROPOSTA

CONSIDERANDO que:

- a) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apesar da nossa firme oposição e contestação, foi promulgada e está em vigor desde 31 de Maio de 2012;
- b) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apenas concede 90 dias às Assembleias Municipais para decidirem, demonstrarem, elaborarem e entregarem na Unidade Técnica da Assembleia da República a documentação que suporta a pronúncia;
- c) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, classifica Muge como lugar não urbano o que exige, se nada fosse feito no âmbito da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, que o concelho veja reduzida para três o número das suas freguesias e que a Freguesia de Muge seja afectada pelo coeficiente de agregação de freguesias de 25% e unida à Freguesia do Granho;
- d) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos já definiu que se pronuncia evitando assim a redução a metade das nossas Freguesias, salvaguardando no mínimo, e nos termos da Lei, 4 Freguesias;
- e) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos com a sua decisão de pronúncia tenta ainda assegurar no concelho 5 Freguesias;

PROPOE-SE:

1. Rejeitar qualquer proposta de união desta Freguesia com outra, pois Muge tem mais de 700 anos de história e é a segunda Freguesia mais antiga do Concelho e tem uma adequada dimensão. A sua população quase triplica o limite mínimo indicado naquela Lei.

Muge, 25 de Setembro de 2012

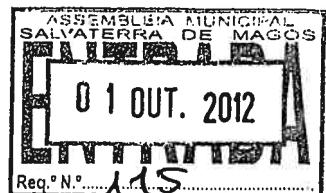
Os eleitos do PS na Assembleia de Freguesia de Muge

ANEXO VIII

Deliberação da Assembleia de Freguesia de Marinhais em 27/09/2012



Assembleia de Freguesia de Marinhais



Exmº Senhor
Presidente da Assembleia Municipal de
Salvaterra de Magos
Praça da República nº 1
2120 - 072 SALVATERRA DE MAGOS

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência: 36/ 2012 AF

Assunto: Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, nos termos e para os efeitos do artigo 11º, nº 4 da Lei nº 22/2012, de 30 de maio

Venho por este meio comunicar a V. Exº, que na Assembleia de Freguesia de Marinhais realizada a 27 de Setembro de 2012, foi aprovado por maioria, com 5 votos a favor (4 PS e 1 PSD) e 4 abstenções (BE), o documento que se anexa.

Marinhais, 28-09-2012

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia de Freguesia,


(António dos Santos Rodrigues Caçao)



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE MARINHAIS

A Assembleia de Freguesia de Marinhais, reunida em 27 de Setembro de 2012, deliberou por maioria, com 5 (cinco) votos a favor, quatro PS e um PSD e 4 (quatro) abstenções do BE, sobre a **Reorganização Administrativa Territorial Autárquica**, nos termos e para efeitos do art.^º 11º, nº4 da Lei nº 22/2012, de 30 de Maio, a seguinte proposta:

Proposta

CONSIDERANDO que:

- a) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apesar da nossa firme oposição e contestação, foi promulgada e está em vigor desde 31 de Maio de 2012;
- b) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apenas concede 90 dias às Assembleias Municipais para decidirem, demonstrarem, elaborarem e entregarem na Unidade Técnica da Assembleia da República a documentação que suporta a pronúncia;
- c) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, classifica Marinhais como lugar urbano o que exige, se nada for feito no âmbito da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, que o concelho veja reduzida para três o número das suas freguesias e que a freguesia de Marinhais seja afectada pelo coeficiente de agregação de freguesias de 50% e unida à freguesia da Glória do Ribatejo;
- d) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos já definiu que se pronuncia evitando assim a redução a metade das nossas freguesias, salvaguardando no mínimo, e nos termos da Lei, 4 freguesias;
- e) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos com a sua decisão de pronúncia tenta ainda assegurar no concelho 5 freguesias;

PROPOE-SE:

1. Apoiar nos seus fundamentos – e na medida em que mantém a freguesia da Marinhais – a pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos tomada no dia 14-06-2012;
2. Que a freguesia de Marinhais seja considerada, nos termos do nº 2 do art.^º 5 da Lei 22/2012, como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do nº 1 do art.^º 6 do mesmo diploma, invocando a favor deste argumento o facto de toda a área urbana e urbanizável de Marinhais ficar apenas em território da freguesia, não havendo continuidade urbana com qualquer das freguesias vizinhas;
3. Rejeitar qualquer proposta de união desta freguesia com outra, pois Marinhais é já a freguesia mais populosa do concelho e tem uma adequada dimensão;

Marinhais, 27 de Setembro de 2012

O Presidente da Assembleia de Freguesia de Marinhais

José António dos Santos Rodrigues

ANEXO IX

Deliberações da AF dos Foros de Salvaterra em 29/06/2012 e em 28/09/2012



Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra
MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

Telefone 263 504 865
2120 FOROS DE SALVATERRA



*Exmº. Senhor:
Presidente da Assembleia Municipal
de Salvaterra de Magos
Praça da República, 1
2120-072 SALVATERRA DE MAGOS*

Proc. Nº.
02.05/12

V. Refº.

N. Refº.
5

Data
17.09.2012

ASSUNTO: ENVIO DE PROPOSTA DO PARTIDO SOCIALISTA

Para conhecimento de V. Exº. junto envio proposta do Partido Socialista, aprovada, na última sessão da n/ Assembleia de Freguesia realizada em 29/06/2012 e a qual deveria de ser remetida à Assembleia Municipal.

Temos conhecimento que a v/ assembleia já se realizou no dia 10 de Setembro corrente, pelo que apresentamos as n/ desculpas pelo lapso ocorrido.

Com os melhores cumprimentos,



Proposta

CONSIDERANDO que:

- a) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apesar da firme oposição e contestação de todos os autarcas, foi promulgada e está em vigor desde 31 de Maio de 2012;
- b) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, apenas concede 90 dias às Assembleias Municipais para decidirem, prepararem e entregarem na Unidade Técnica da Assembleia da República a documentação que suporta a pronúncia;
- c) A Lei 22/2012, de 30 de Maio, determina, se nada for feito, a redução a metade do número das nossas freguesias e estabelece a união entre as freguesias de Salvaterra de Magos e dos Foros de Salvaterra, classificando os Foros de Salvaterra como lugar urbano o que está desajustado da realidade, pois por razões históricas "os foros" são um conjunto de habitações "em quintinhos" que se estendem ao longo de dezenas de quilómetros de vias municipais, num povoamento disperso e de características rurais;
- d) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos já definiu que se pronuncia evitando assim a redução a metade das nossas freguesias, salvaguardando no mínimo, e nos termos da Lei, 4 freguesias;
- e) A Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos com a sua decisão de pronúncia tenta ainda assegurar no concelho 5 freguesias;

PROPOE-SE:

1. Apoiar nos seus fundamentos a pronúncia da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, tomada no dia 14-06-2012, na medida em que procura manter a freguesia dos Foros de Salvaterra;
2. Que a freguesia dos Foros de Salvaterra seja reclassificada, nos termos do nº 3 do artº 5 da Lei 22/2012, como não situada em lugar urbano o que evita que fique sujeita ao coeficiente de redução do número de freguesias de 50%;
3. Que a JF dos Foros de Salvaterra elabore documento que suporte esta reclassificação para lugar não urbano (ou "rural") e que essa fundamentação esteja de acordo com o que diz o nº 4 do mesmo artº 5º, sublinhando a favor da nossa freguesia o povoamento disperso, a sua ruralidade, a predominância de edifícios térreos, a inexistência de rede de recolha dos esgotos domésticos e a escassez de equipamentos e de serviços públicos de apoio;
4. Rejeitar qualquer proposta de união desta freguesia com a de Marinhais, a da Glória do Ribatejo ou a de Salvaterra de Magos.

João Jorge dos Santos

S.  R.

Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra
MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

Telefone 263 504 865
2120 FOROS DE SALVATERRA



Exma Senhora
Presidente da Câmara Municipal
de Salvaterra de Magos

2120-072 Salvaterra de Magos

Proc. N°.

V. Ref^a.

N. Ref^a.
6/2012

Data
2012/10/10

ASSUNTO: Proposta de “Reorganização Administrativa Territorial Autárquica”

Nos termos e para os efeitos do artigo 11.^º, n.^º 4 da Lei n.^º 22/2012, de 30 de Maio, junto envio a V.Exa proposta de parecer da Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra relativa à “Reorganização Administrativa Territorial Autárquica”, aprovada por maioria, com 3 votos a favor (B.E), 2 votos contra (P.S) e uma abstenção (B.E), em sessão de Assembleia de Freguesia, realizada no dia 28 de Setembro último.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia de Freguesia

(Nuno Miguel da Silva Roque)

S. R.

Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra
MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

Telefone 263 504 865
2120 FOROS DE SALVATERRA

Proposta de Parecer da Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra relativamente à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio

1. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, estabeleceu o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, conducente à supressão de freguesias.
2. O resultado final de tal iniciativa legislativa traduz-se numa drástica redução do número de freguesias, sem qualquer critério que não o critério quantitativo, e com graves insuficiências na participação das populações e autarquias afetadas.
3. O mapa das seis Freguesia do Concelho de Salvaterra de Magos - Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo; Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos – resulta de uma reorganização nos anos 80 e representa uma divisão administrativa reconhecidamente adequada ao território.
4. Cada comunidade local tem hoje o seu território definido, não só em termos administrativos como resultante de dinâmicas sociais, como sejam a residência dos utilizadores ou possuidores dos próprios terrenos, bem como das redes de proximidade, de mobilidade e de relações que se estabelecem e que acabam por se refletir nas identidades das comunidades locais e até na representação política que a Freguesia também significa.
5. Sendo certo que a divisão administrativa do território não é estática e deve relacionar-se com as dinâmicas geográficas que lhe estão associadas, o mapa atual das freguesias do município de Salvaterra de Magos corresponde a uma realidade que se estabilizou nas últimas décadas e é aceite e reconhecida pelas respetivas comunidades locais que não compreenderiam a imposição de mudanças que afetariam o seu quotidiano e a sua própria identificação territorial.
6. É esta a razão do carácter conturbado de qualquer reforma territorial, ou diminuição de competências das comunidades locais que seja feita por via não consensual. É que de uma forma generalizada, as comunidades afetadas sentem-se mais legitimadas nas suas pretensões do que o poder constitucionalmente legítimo que as pretenda impor.

7. E é por isto que se entende que qualquer decisão que implique a criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais deve ser objeto de ampla e solene participação dos cidadãos das autarquias afetadas, que devem ser consultados por via referendária. É esta, aliás, a solução do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, à qual Portugal aderiu e ratificou, vigorando na nossa ordem jurídica.
8. As autarquias locais são comunidades cuja existência dotada de autonomia local está legitimada por dezenas ou mesmo centenas de anos de construção de uma identidade comum, mas também pela Constituição de 1976.
9. Apesar de cada categoria de autarquia local conter um âmbito territorial mais ou menos vasto, compreendendo no seu território outras autarquias locais de diferente categoria ou compreendendo-se o seu território no território de autarquias locais de diferente categoria, a Constituição da República Portuguesa não estabelece nenhuma relação hierárquica entre elas, conforme é considerado por diversos constitucionalistas.
10. É esse o entendimento, por exemplo, do Professor António Cândido de Oliveira, na sua feliz formulação a respeito do tratamento constitucional da freguesia: "a freguesia que tem, a nível constitucional, a mesma dignidade que o município"¹.
11. Desta forma, o artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, ao conferir exclusivamente às assembleias municipais a competência para emitir pronúncia sobre a reorganização do mapa das freguesias compreendidas no território do respetivo município, excluindo as assembleias de freguesia, cuja intervenção é facultativa (artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio) e remetida para um mero parecer a ser ou não considerado pela assembleia municipal, viola o artigo 6.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.
12. Com efeito, esta subalternização do papel das freguesias põe em causa, de forma intolerável, o princípio da subsidiariedade, na medida em que, conferindo-se competências a autarquias locais de participação no processo de reorganização territorial das autarquias locais, a proximidade do centro de decisão às pessoas afetadas, exige uma intervenção efetiva das freguesias.
13. De igual forma, é posto em causa de forma intolerável o princípio da autonomia das autarquias locais, na medida em que pese embora tal competência de pronúncia estar cometida a um órgão de autarquia local, a verdade é que esse órgão não é das autarquias locais afetadas diretamente.

¹ In Oliveira, António Cândido de, A democracia local (aspectos jurídicos), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, página 20.

Aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica em Salvaterra de Magos

14. O Município de Salvaterra de Magos dispõe de seis freguesias, a saber: Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos.
15. Para efeitos da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, o Município de Salvaterra de Magos:
 - a) É considerado um município de Nível 3 (artigo 4.º, n.º 2 alínea c) e Anexo I da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio);
 - b) Dispõe dos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais (artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2 e Anexo II da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio).
16. Os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra e de Salvaterra de Magos são compostos das freguesias com a mesma designação, tal como os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Glória do Ribatejo e Marinhais também são compostos das freguesias com a mesma designação.
17. Em cada município de nível 3, como é o caso do de Salvaterra de Magos, a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica impõe uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias (artigo 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.
18. Assim, no Município de Salvaterra de Magos a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica contempla a redução de:
 - a) Pelo menos 50% das freguesias situadas total ou parcialmente nos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais;
 - b) Pelo menos 25% das restantes freguesias, Granho e Muge;
19. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir.
20. Nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, como acontecerá no

município de Salvaterra de Magos, a pronúncia da assembleia municipal prevista no artigo 11.º, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

21. Os eleitos pelo BE para a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, propuseram em 14 de Junho de 2012 a realização de um referendo local sobre a aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica no Município. A realização do referendo local proposto foi rejeitada, com 10 votos a favor, 14 votos contra e 2 abstenções.

Conclusões

22. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio apresenta um conjunto de disposições fundamentais de duvidosa constitucionalidade.
23. A aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica às freguesias compreendidas no município de Salvaterra de Magos implica uma redução de duas a três freguesias.
24. O concelho de Salvaterra de Magos já teve quatro freguesias, mas a criação das Freguesia dos Foros de Salvaterra e do Granho, veio permitir um ganho de eficácia e uma proximidade que, antes era impossível.
25. As freguesias encerram uma forte identidade das populações do município de Salvaterra de Magos.
26. As populações, com a aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica no município de Salvaterra de Magos, ficariam privadas dos serviços de proximidade e da identidade local que lhes é garantida pelo atual mapa de freguesias, com grave prejuízo para as suas vidas.
27. As populações não foram ouvidas nesta matéria por via referendária, sendo certo que nenhuma das forças políticas eleitas para a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos propôs no seu programa eleitoral qualquer medida com objetivos semelhantes aos da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.

Deliberação

Assim, a Assembleia de Freguesia do Granho, reunida no dia 21 de Setembro de 2012 delibera:

1 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, manifestar as suas reservas quanto à constitucionalidade das seguintes disposições da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio:

- a) Do artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio é materialmente inconstitucional por violação do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

- b) Dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, quando sejam interpretados no sentido de:
- i - Não serem obrigatoriamente consultadas as freguesias que sejam abrangidas pela fusão de municípios, previstas no artigo 16.º;
 - ii - Não serem obrigatoriamente consultadas as freguesias que sejam abrangidas pelas modificações territoriais, seja pela alteração do município a que pertencem, seja pela alteração do seu território, previstas no artigo 17.º, por violação do artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa e ainda por violação do artigo 4.º n.º 6 e do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
- c) Dos artigos 11.º, n.º 1, 10.º, n.º 4, 14.º, n.º 1, alínea c), 14.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1 e n.º 3, da Lei n.º 22/2012, quando interpretados no sentido de inviabilizarem a audição das freguesias relativamente à sua extinção, fusão ou modificação territorial são inconstitucionais, pois violam o artigo 4.º, n.º 6 e o artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, e, consequentemente, violam o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
- 2 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, solicitar a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, a Sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, a Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro, a Sua Excelência, o Provedor de Justiça, a Sua Excelência, o Senhor Procurador Geral da República e a Suas Excelências, os Senhores Deputados à Assembleia da República, para que promovam a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas referidas em 1, nos termos do artigo 281.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
- 3 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, solicitar a Suas Excelências, os Senhores Deputados à Assembleia da República, a revogação da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.
- 4 – Ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, pronunciar-se pela manutenção do atual mapa das freguesias compreendidas no Município de Salvaterra de Magos, nomeadamente pela manutenção da atual configuração territorial da freguesia de Foros de Salvaterra.
- 5 – Aprovar o presente projeto de parecer, em minuta e com efeitos imediatos.

Foros de Salvaterra, 28 de Setembro de 2012

O Presidente da Assembleia de Freguesia



ANEXO X

LEGISLAÇÃO DE APOIO

ANEXOS
NÃO
DIGITALIZADOS

- Lei 22/2012, de 30 de Maio
- Lei 70/88, de 23 de Maio
- Decreto-Lei 47170, de 29 de Agosto de 1966

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 22/2012**

de 30 de maio

Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente lei estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na concretização desse processo.

2 — A presente lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios.

Artigo 2.º**Objetivos da reorganização administrativa territorial autárquica**

A reorganização administrativa territorial autárquica prossegue os seguintes objetivos:

a) Promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local;

b) Alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos;

c) Aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de freguesia;

d) Melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações;

e) Promoção de ganhos de escala, de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais;

f) Reestruturação, por agregação, de um número significativo de freguesias em todo o território nacional, com especial incidência nas áreas urbanas.

Artigo 3.º**Princípios**

A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:

a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;

b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;

c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;

d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;

- e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;
- f) Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.

CAPÍTULO II**Reorganização administrativa do território das freguesias****Artigo 4.º****Níveis de enquadramento**

1 — A reorganização administrativa territorial autárquica implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.

2 — Para efeitos do número anterior, os municípios são classificados de acordo com os seguintes níveis:

a) Nível 1: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população igual ou superior a 40 000 habitantes;

b) Nível 2: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população inferior a 40 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por quilômetro quadrado e com população igual ou superior a 25 000 habitantes;

c) Nível 3: municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população inferior a 25 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por quilômetro quadrado.

3 — A classificação de cada município segundo os níveis previstos no número anterior consta do anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º**Classificação de freguesias situadas em lugar urbano**

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme o anexo II da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — Nos casos em que em cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomados em consideração, designadamente:

- a) A tipologia predominante das atividades económicas;
- b) O grau de desenvolvimento das atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;
- c) A dimensão e o grau de cobertura das infraestruturas urbanas e da prestação dos serviços associados, nomeada-

mente dos sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações;

d) O nível de aglomeração de edifícios.

Artigo 6.º

Parâmetros de agregação

1 — A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:

a) Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35 % do número das outras freguesias;

b) Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30 % do número das outras freguesias;

c) Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.

2 — Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

Artigo 7.º

Flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal

1 — No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Orientações para a reorganização administrativa

As entidades que emitam pronúncia ou parecer sobre a reorganização administrativa do território das freguesias ao

abrigo da presente lei consideram as seguintes orientações meramente indicativas:

a) A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais;

b) As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos coletivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras;

c) As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem indicativamente ao máximo de 50 000 habitantes e aos mínimos de:

i) Nos municípios de nível 1, 20 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias;

ii) Nos municípios de nível 2, 15 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias;

iii) Nos municípios de nível 3, 2500 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias.

Artigo 9.º

Agregação de freguesias

1 — A freguesia criada por efeito da agregação tem a faculdade de incluir na respetiva denominação a expressão «União das Freguesias», seguida das denominações de todas as freguesias anteriores que nela se agregam.

2 — A freguesia criada por efeito da agregação constitui uma nova pessoa coletiva territorial, dispõe de uma única sede e integra o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas.

3 — A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.

4 — O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da agregação de freguesias prevista na presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia agregada onde nasceram.

Artigo 10.º

Reforço de competências e recursos financeiros

1 — A reorganização administrativa do território das freguesias é acompanhada de um novo regime de atribuições e competências, que reforça as competências próprias dos órgãos das freguesias e amplia as competências delegáveis previstas na lei, em termos a definir em diploma próprio.

2 — As competências próprias das freguesias podem ser diferenciadas em função das suas específicas características demográficas e abrangem, designadamente, os seguintes domínios, em termos a definir em diploma próprio:

a) Manutenção de instalações e equipamentos educativos;

b) Construção, gestão e conservação de espaços e equipamentos coletivos;

c) Licenciamento de atividades económicas;

d) Apoio social;

e) Promoção do desenvolvimento local.

3 — O reforço das competências próprias das freguesias é acompanhado do reforço das correspondentes transferências financeiras do Estado, calculadas no quadro da despesa histórica suportada pelo respetivo município no âmbito do seu exercício.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) da freguesia criada por agregação é aumentada em 15 % até ao final do mandato seguinte à agregação.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior a criação de freguesias por efeito da agregação que não resulte de pronúncia da assembleia municipal conforme com os princípios e parâmetros de agregação previstos na presente lei, não havendo, nesses casos, lugar a qualquer aumento na participação no FFF.

Artigo 11.º

Pronúncia da assembleia municipal

1 — A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º

2 — Sempre que a câmara municipal não exerce a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 designa-se pronúncia da assembleia municipal.

4 — As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

5 — A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;
- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
- f) Nota justificativa.

Artigo 12.º

Prazo

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.

Artigo 13.º

Unidade Técnica

1 — É criada a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, adiante designada por Unidade Técnica, que funciona junto da Assembleia da República.

2 — A Unidade Técnica é composta por:

a) Cinco técnicos designados pela Assembleia da República, um dos quais é o presidente;

b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local;

c) Um técnico designado pela Direção-Geral do Território;

d) Cinco técnicos designados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), um por cada uma, sob parecer das respetivas comissões permanentes dos conselhos regionais;

e) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Freguesias.

3 — Os técnicos designados pelas CCDR só podem participar e votar nas deliberações relativas a municípios que se integrem no âmbito territorial da respetiva CCDR.

4 — As designações previstas no n.º 2 devem ser comunicadas à Assembleia da República no prazo de 20 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º

Atividade da Unidade Técnica

1 — À Unidade Técnica compete:

a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica, nos termos da presente lei;

b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;

c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República;

d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

2 — Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, à ausência de pronúncia.

3 — As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são emitidos e apresentados no prazo máximo de 20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12.º

4 — Os competentes serviços e organismos da Administração Pública colaboram com a Unidade Técnica e prestam-lhe o apoio técnico, documental e informativo de que esta necessitar para o exercício das suas competências ao abrigo da presente lei.

Artigo 15.º

Desconformidade da pronúncia

1 — Em caso de parecer de desconformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, a Unidade Técnica elabora e propõe a apresentação à respetiva assembleia municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo previsto no n.º 3

do mesmo artigo, dando conhecimento à Assembleia da República.

2 — O projeto apresentado nos termos do número anterior deve, no quadro dos princípios previstos no artigo 3.º e das orientações previstas no artigo 8.º, assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6.º

3 — Após a receção do projeto e sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia municipal pode, no prazo máximo de 20 dias, apresentar um projeto alternativo à Assembleia da República, o qual é apreciado pela Unidade Técnica nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — O disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Reorganização administrativa do território dos municípios

Artigo 16.º

Fusão de municípios

1 — Os municípios que pretendam concretizar processos de fusão devem, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º, apresentar a respetiva proposta à Assembleia da República.

2 — A proposta referida no número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos municípios a fundir;
- b) Denominação do novo município;
- c) Definição e delimitação dos respetivos limites territoriais;
- d) Determinação da localização da respetiva sede;
- e) Nota justificativa.

3 — No caso de fusão de municípios, a Direção-Geral das Autarquias Locais assegura o acompanhamento e o apoio técnico ao respetivo processo.

4 — Os municípios criados por fusão têm tratamento preferencial no acesso a linhas de crédito asseguradas pelo Estado e no apoio a projetos nos domínios do empreendedorismo, da inovação social e da promoção da coesão territorial.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Garantia Municipal (FGM) do município criado por fusão é aumentada em 15 % até ao final do mandato seguinte à fusão.

Artigo 17.º

Redefinição de circunscrições territoriais

1 — Os municípios que não apresentem propostas de fusão podem propor, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º e mediante acordo, a alteração dos respetivos limites territoriais, incluindo a transferência entre si da totalidade ou de parte do território de uma ou mais freguesias.

2 — A redefinição dos limites territoriais do município, caso envolva transferência de freguesias, não prejudica o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no artigo 6.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as pronúnrias e os projetos previstos nos artigos 11.º e 15.º são entregues às respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 19.º

Arredondamentos

O resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 20.º

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é feita nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Lei n.º 8/93, de 5 de março, e o artigo 33.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 17 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Classificação dos municípios por níveis

Municípios de nível 1

Almada.

Amadora.

Barreiro.

Cascais.

Funchal.

Gondomar.

Lisboa.

Lei n.º 70/88
de 23 de Maio

Criação da freguesia de Granho no concelho de Salvaterra de Magos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Salvaterra de Magos a freguesia de Granho.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Norte — com a freguesia de Muge;
Sul — com o Município de Coruche;
Nascente — com o Município de Almeirim;
Poente — com as freguesias de Glória do Ribatejo e Marinhais.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos nomeará um comissão instaladora constituída por:

a) Um representante da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos;

- b) Um representante da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Muge;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Muge;
- e) Cinco cidadãos eletores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

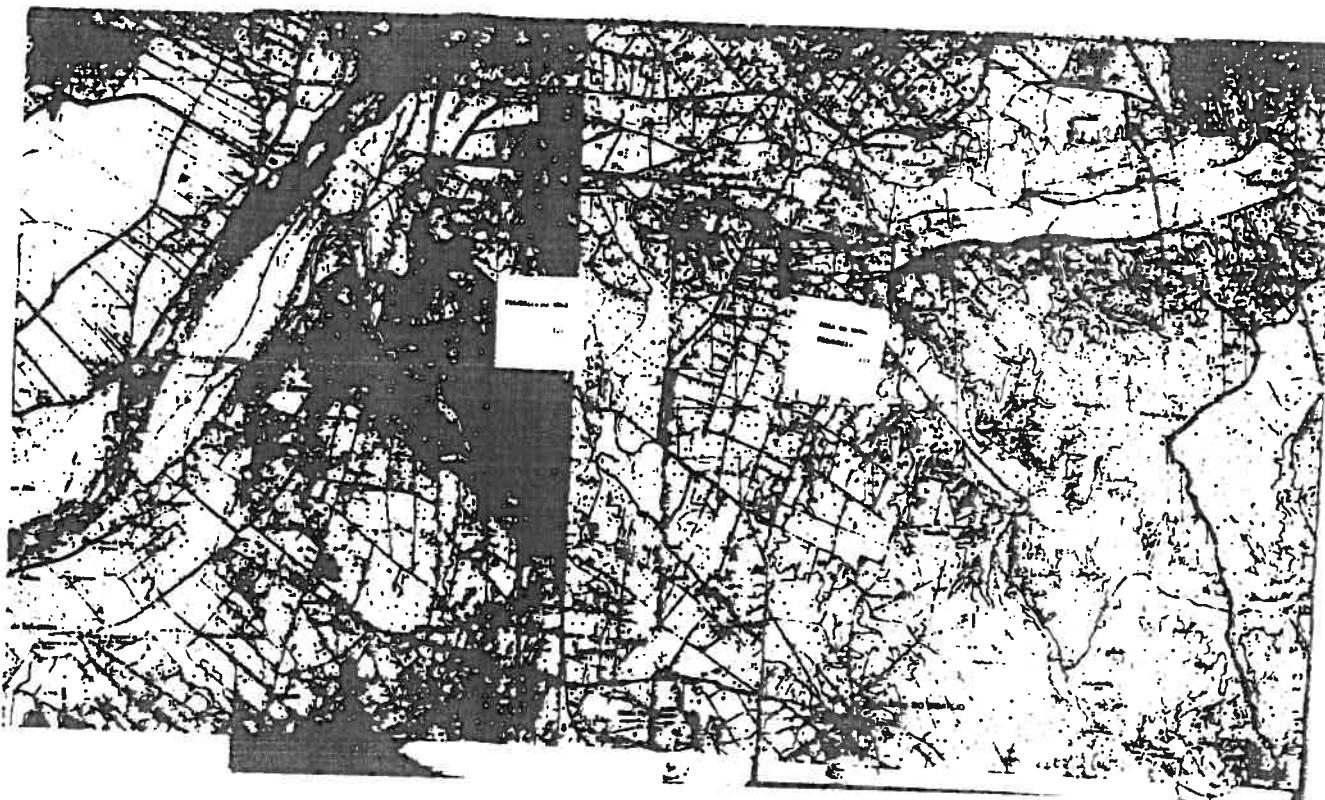
Promulgada em 29 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 6 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Segunda-feira 29 de Agosto de 1966

I Série — Número 201



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 860\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	130\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, tornada extensiva aos funcionários dos corpos administrativos com funções de secretaria e tesouraria a exceção prevista na alínea b) do despacho do mesmo Conselho inserto no Diário do Governo de 29 de Outubro de 1956, relativa ao exercício cumulativo de funções docentes eventuais.

Portaria n.º 22 187:

Reforça uma verba inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Angola para 1966 destinada a reforçar a verba inscrita no artigo 11.º da tabela de despesa do mesmo orçamento.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 47 170:

Cria no concelho de Salvaterra de Magos, distrito de Santarém, a freguesia de Glória do Ribatejo, com sede na povoação da Glória.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido assinados, entre o Governo Português e o Governo Japonês, um acordo comercial por troca de notas e um acordo sobre a abolição do diferencial de bandeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Conselho de Ministros, por despacho de 16 de Dezembro de 1965, tornou extensiva aos funcionários dos corpos administrativos com funções de secretaria e tesouraria a exceção prevista na alínea b) do despacho do mesmo Conselho de 28 de Outubro de 1956 (Diário do Governo, 1.ª série, de 29 do mesmo mês e ano), relativa ao exercício cumulativo de funções docentes eventuais. Em tais casos, a autorização para acumular será da competência do corpo administrativo ou da entidade a que os funcionários em causa estejam subordinados.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Agosto de 1966. — O Secretário-Geral, Diogo de Castel-branco de Paiva de Faria Leite Brando.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 187

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 478, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Angola para 1966 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

CAPÍTULO I

Receita ordinária

Artigo 8.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar...	52 600 000\$00
---	----------------

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina, da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO II

Receita ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos»	52 600 000\$00
--	----------------

Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 47 170

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eletores com residência habitual nos lugares de Glória e do Cccharro, pertencentes à freguesia de Muge, do concelho de Salvaterra de Magos, no sentido de ser criada a freguesia de Glória do Ribatejo, com sede na primeira das citadas povoações;

Considerando que a circunscrição a criar já possui escolas, igreja e cemitério próprios;

Considerando que a referida povoação da Glória dista da sede da freguesia de Muge cerca de 14 km;

Considerando que a autoridade eclesiástica pretende criar a correspondente paróquia religiosa, com os mesmos limites da nova freguesia;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando os pareceres favoráveis da Junta Distrital e do governador civil de Santarém, da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos e das Juntas de Freguesia de Muge e Marinhais;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Salvaterra de Magos, distrito de Santarém, a freguesia de Glória do Ribatejo, com sede na povoação de Glória.

§ único. A freguesia de Glória do Ribatejo é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da estrada nacional n.º 367, perpendicularmente ao quilómetro 5,557, segue para nordeste pela estrema das propriedades de Domingos Campos e José Carlos da Silva até à estrada do Forno, que acompanha num pequeno troço, infletindo, depois, para nordeste e seguindo pela estrada das Vagens dos Burros até à estrada da Quebrada de Água, por onde prossegue para sudeste até alcançar a estrema das propriedades da Casa Cadaval com a de Herdeiros de Damião João Constâncio; segue por esta estrema até à estrada de Muge, que corre no sentido noroeste até à linha de água do Vale Judeu; segue por esta linha de água até à estrema das propriedades dos Herdeiros do Dr. Magalhães e dos Herdeiros de José Constâncio, por onde segue, até atingir novamente a estrada de Muge, pela qual avança, no sentido noroeste, até à estrada da Lamorosa, que percorre para sudeste até à estrada do Grou; prossegue por esta estrada para norte até atingir a estrada dos Casais, a qual acompanha, no sentido sudeste, até ao carril de Joaquim Ventura, por onde prossegue, em sentido norte, até alcançar o carril do Feteira; continua por este carril até à estrema das propriedades de António Fernandes e Jorge Antunes (que ficam do lado de Muge) com Herdeiros de João José Pereira Caneira, por onde inflete, em sentido nordeste, até atingir o Vale do Lírio; daqui inflete para a direita, prosseguindo em longa linha quebrada pelas estremas das propriedades contínuas da Casa Cadaval (que ficam do lado de Muge), denominadas «Arneiros de Semeia Cevadas», «Bico da Horta Velha», «Vale dos Eucaliptais», «Vale Cochiarro», «Vale Junco», «Charneca do Vale Junco», «Várzea da Gingada», «Charneca da Fonte», «Charneca da Retorta», «Vale Junquinho», «Várzea da Areia», «Várzea da Mina», «Vale da Figueira», até ao Vale das Bicas, no limite do concelho; infletindo para o sul, segue pelos limites do concelho, passando pelos marcos do Junco e das Esteveiras, alto dos Corsos (onde atravessa a linha férrea, ao quilómetro 20,500) e cabeco do Março, até à crista do Vale do Muge, onde deixa o limite do concelho de Coruche e inflete para nordeste, seguindo pela linha

limite da freguesia de Salvaterra de Magos (cota 68) até ao carril do Machado do Leite; segue por este carril e, depois, pelas estremas das propriedades de Manuel Inocêncio de Oliveira e propriedade do Valão, pelo Pessegueiro, até à Quinta da Sardinha, situada na freguesia de Marinhais; infletindo, depois, para noroeste, continua pelos limites da freguesia de Marinhais até alcançar a estrada de Magos, que segue, em sentido nordeste, até ao quilómetro 15,450 da via férrea, a qual serve de limite até ao quilómetro 13,441; prossegue, a partir deste ponto, no sentido leste, pela antiga estrada de Salvaterra de Magos até atingir a estrada da Mata; segue por esta estrada até à estrada nacional n.º 367 (quilómetro 5,406), continuando por esta última até ao quilómetro 5,557, ponto onde se iniciou a descrição.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Glória do Ribatejo realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Muge.

§ 1.º A Junta eleita nos termos deste artigo servirá até final do quadriénio em curso.

§ 2.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Salvaterra de Magos procederá, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 29 de Julho de 1966 foram assinados, entre o Governo Português e o Governo Japonês, em Lisboa, um acordo comercial por troca de notas e um acordo sobre a abolição do diferencial de bandeira.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Agosto de 1966. — O Adjunto do Director-Geral, Fernando de Magalhães Cruz.

ANEXO III

PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTº 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Parecer da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos relativamente à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º, n.º 2 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio

I - Introdução

1. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, estabeleceu o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica que, no seu artigo 11.º, n.º 2, considera que a câmara municipal "deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município."
2. O resultado final de tal iniciativa legislativa traduz-se numa drástica redução do número de freguesias, sem qualquer critério que não o critério quantitativo, e com graves insuficiências na participação das populações e autarquias afetadas.
3. O mapa das seis Freguesias do Concelho de Salvaterra de Magos – Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos – resulta de uma reorganização nos anos 80 e representa uma divisão administrativa reconhecidamente adequada ao território.
4. Cada comunidade local tem hoje o seu território definido, não só em termos administrativos como resultante de dinâmicas sociais, como sejam a residência dos utilizadores ou possuidores dos próprios terrenos, bem como das redes de proximidade, de mobilidade e de relações que se estabelecem e que acabam por se refletir nas identidades das comunidades locais e até na representação política que a Freguesia também significa.
5. As freguesias encerram uma forte identidade das populações do município de Salvaterra de Magos, demonstrada não só pela sua génese histórica, mas também pelas suas realizações atuais, festividades e formas de relação comunitária e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

6. Sendo certo que a divisão administrativa do território não é estática e deve relacionar-se com as dinâmicas geográficas que lhe estão associadas, o mapa atual das freguesias do município de Salvaterra de Magos corresponde a uma realidade demográfica, económica e social que se estabilizou nas últimas décadas e é aceite e reconhecida pelas respetivas comunidades locais que não compreenderiam a imposição de mudanças que afetariam o seu quotidiano e a sua própria identificação territorial.
7. É esta a razão do carácter conturbado de qualquer reforma territorial, ou diminuição de competências das comunidades locais que seja feita por via não consensual. É que de uma forma generalizada, as comunidades afetadas sentem-se mais legitimadas nas suas pretensões do que o poder constitucionalmente legítimo que as pretenda impor, acrescendo que nenhuma força política representada nos órgãos autárquicos tem nos respetivos programas qualquer intenção relacionada com os termos desta Reforma Administrativa.
8. E é por isto que se entende que qualquer decisão que implique a criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais deve ser objeto de ampla e solene participação dos cidadãos das autarquias afetadas, que devem ser consultados por via referendária. É esta, aliás, a solução do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, à qual Portugal aderiu e ratificou, vigorando na nossa ordem jurídica.
9. Ora, as populações não foram ouvidas por via referendária, o que não se compagina com a posição desta Câmara sobre a matéria e é entendido como uma violação de direitos elementares próprios de uma prática sustentável no ordenamento do território.
10. Nestas condições, uma alteração na configuração administrativa do território configura uma imposição sobre as populações inadmissível e injustificável, representando um sacrifício sobre as suas identidades e condições de vida desproporcionado e irrazoável.

II - A Reorganização Administrativa Territorial Autárquica em Salvaterra de Magos

O Município de Salvaterra de Magos dispõe de seis freguesias, a saber: Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos.

11. Para efeitos da Lei 22/2012, o Município de Salvaterra de Magos:

- a) É considerado um município de Nível 3 (artigo 4.º, n.º 2 alínea c) e Anexo I da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio);



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

- b) Dispõe dos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais (artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2 e Anexo II da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio).
12. Os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra e de Salvaterra de Magos são compostos das freguesias com a mesma designação, tal como os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Glória do Ribatejo e Marinhais também são compostos das freguesias com a mesma designação.
13. Em cada município de nível 3, como é o caso do de Salvaterra de Magos, a Lei 22/2012 impõe uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias (artigo 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.
14. Assim, no Município de Salvaterra de Magos a Lei 22/2012 contempla a redução de:
- Pelo menos 50% das freguesias situadas total ou parcialmente nos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais;
 - Pelo menos 25% das restantes freguesias, Granho e Muge;
15. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir.
16. Nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, como acontecerá no município de Salvaterra de Magos, a pronúncia da assembleia municipal prevista no artigo 11.º, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.
17. Desse modo, a aplicação da Reforma Administrativa às freguesias compreendidas no município de Salvaterra de Magos implica necessariamente uma redução de duas a três freguesias, não se afigurando credível, porque não conforme com a Lei 22/2012, qualquer outro cenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

18. O concelho de Salvaterra de Magos já teve quatro freguesias, mas a criação das Freguesia dos Foros de Salvaterra e do Granho veio permitir ganhos de eficácia e de proximidade com as populações que antes eram impossíveis e que se perderão caso seja aplicada a Reforma Administrativa.
19. As populações, com a aplicação da Reforma Administrativa no município de Salvaterra de Magos, ficam privadas dos serviços de proximidade e da identidade local que lhes é garantida pelo atual mapa de freguesias, com grave prejuízo para as suas vidas.
20. A Câmara Municipal não encontra qualquer vantagem na alteração do mapa atual das freguesias.

III – Deliberação

A Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, reunida no dia 08 de Outubro de 2012 delibera:

- 1 – Ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, pronunciar-se pela manutenção do atual mapa das freguesias compreendidas no Município de Salvaterra de Magos.
- 2 – Aprovar e enviar à Assembleia Municipal, a todas as Assembleias e Juntas de Freguesia do município de Salvaterra de Magos a presente proposta de parecer, em minuta e com efeitos imediatos.

Salvaterra de Magos, 04 de Outubro de 2012

Este parecer foi apresentado pela Presidente da Câmara Municipal e Vereadores Eleitos pelos B.E. (Manuel António Marques das Neves, Luís Artur Ribeiro Gomes e Maria Margarida Rodrigues Pombeiro) e foi aprovado por maioria, com os votos a favor do Senhor Vice-Presidente (Vereador Manuel Neves), exercendo o voto de qualidade e do Senhor Vereador Luís Gomes, com os votos contra dos Senhores Vereadores Hélder Esménio e João Simões e com a abstenção da Senhora Vereadora Mariana Bento, em reunião ordinária de 8 de Outubro de 2012.

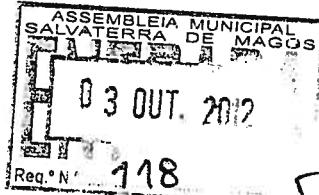
Salvaterra de Magos, 10 de Outubro de 2012

A Presidente da Câmara Municipal

Ana Cristina Ribeiro

ANEXO V

Deliberação da Assembleia de Freguesia do Granho em 21/09/2012



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE GRANHO

CONTRIBUINTE Nº 506 931 188

Exmº Sr

Presidente da Assembleia Municipal de Salvaterra
de Magos
Praça da República nº 2

2120-072 SALVATERRA DE MAGOS

Sua referência
31/2012

Sua comunicação de
12-09-2012

Nossa referência
0212/12

Data
01-10-2012

ASSUNTO: Reorganização Administrativa Territorial Autárquica – Envio de documentos

Para os devidos efeitos, e de acordo com o solicitado no vosso ofício em epígrafe, junto envio a V. Ex.^a cópia da ata nº 05/12, referente á sessão desta Assembleia de Freguesia, realizada no dia 21-09-2012.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me com os melhores cumprimentos

O Presidente da Assembleia de Freguesia

António de Oliveira
SALVATERRA DE MAGOS



Assembleia de Freguesia do Granho

Ata Nº 05/12

---Aos vinte e um dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze, no edifício sede da Junta de Freguesia do Granho, após convocatórias individuais e edital afixado nos lugares públicos da Freguesia, em que se anuncjava o dia, hora e local da sessão e a respectiva ordem de trabalhos, que abaixo se indica, realizou-se esta sessão:

- 1. Parecer sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica (Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio - Extinção/Agregação/Manutenção da Freguesia de Granho);
- 2. Apreciação de Relatório de atividades e situação financeira do 3º trimestre de 2012, apresentado pelo senhor Presidente da Junta;
- 3. Assuntos relacionados com a freguesia;

---Aberta a sessão pelo Sr. Presidente da Mesa da Assembleia pelas 21h10, registou-se as seguintes presenças e faltas:

- Presenças:
 - António de Oliveira;
 - Eduardo da Silva Pratas;
 - Vítor Manuel dos Santos Arroz;
 - Ana Patrícia Coelho Batista;
 - Rosa Jesus Gomes Silva;
 - Zeferino Ventura Pereira;
 - Vitorino Gomes Magriço;
- Representando a Junta de Freguesia estava presente:
 - Joaquim Ventura Ferreira;
 - Lurdes Maria Gomes Migões;
 - Bruno Miguel Monteiro Constantino;
- Antes da ordem do dia;

---O senhor Presidente da Mesa felicitou a Comissão de Festas 2012 pela festa realizada no ano corrente e saudou a Comissão de Festas 2013.

- Parecer sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica (Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio - Extinção/Agregação/Manutenção da Freguesia de Granho);

---O senhor Presidente da Assembleia de Freguesia informou, que iria proceder á leitura do parecer dos representantes do PS, na Assembleia de Freguesia do Granho, o qual se passa a transcrever:

- a) **Reorganização administrativa territorial autárquica**
Proposta
- b) Considerando, que a maioria PSD/CDS aprovou na Assembleia da República a Lei 22/2012, a qual foi promulgada pelo Presidente da República e publicada no diário da República de 30 de Maio de 2012.
- c) Considerando, que aquele diploma legal, não permite que os diversos órgãos autárquicos ou as populações, por referendo, se possam opor de modo eficaz á redução do número de freguesias, pois existe um mecanismo automático, que no caso do Concelho de Salvaterra de Magos, leva a reduzir de 6 para 3 o número de Freguesias.
- d) Considerando, que se nada for feito, como já foi reconhecido pelas diversas forças partidárias, o nosso Concelho passará das actuais 6 Freguesias para as seguintes: " União das



Assembleia de Freguesia do Granho

Freguesias de salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra". "União das Freguesias de Marinhais e Glória do Ribatejo". E "União das Freguesias de Muge e Granho". -----

e) Considerando, que as Assembleia Municipais, podem nos termos daquela lei, apresentar propostas de agregação de freguesias que sejam deferentes das que a lei ditará, se se optasse por nada dizermos.-----

f) Considerando, que a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, já optou por se pronunciar, assegurando desde logo que na pior das hipóteses, que o Concelho ficará com 4 e não com 3 freguesias, como acabaria por suceder, se a Assembleia Municipal nada dissesse, ou se apenas defendesse que devia-mos ficar com as actuais 6 Freguesias. -----

g) Considerando, que as Assembleias de Freguesia, dos Foros de Salvaterra e da Glória do Ribatejo, já manifestaram por unanimidade, a sua concordância com a pronúncia da Assembleia Municipal.-----

h) Considerando, que os critérios que a Assembleia da República, aplicará para ditar a agregação das Freguesias, são as que estão previstas na lei 22/2012 e eles prejudicam inequivocamente, na União de duas Freguesias; a que tem menos população-----

A Assembleia de Freguesia do Granho, reunida (em sessão Ordinária) no dia 21/09/2012.

Deliberou o seguinte.-----

1) Repudiar, os critérios e os parâmetros, da agregação de Freguesias definidos pela lei 22/2012, de 30 de Maio.-----

2) Manifestar, a sua total concordância, com a actual divisão do Concelho, em seis Freguesias, "Foros de Salvaterra", "Glória do Ribatejo", "Granho", "Marinhais", "Muge" e "Salvaterra de Magos".-----

3) Recomendar á Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, que só envie á Assembleia da República, a sua deliberação de pronúncia junto ao final do prazo legal: na expectativa de que aquela legislação acabe por ser alterada ou não aplicada.-----

4) Não havendo alteração da lei, optar pela união com a Freguesia da Glória do Ribatejo, por razões de proximidade, por diversos serviços que já são comuns, por razões de continuidade urbanística e por laços familiares. Resultando dessa agregação, a Freguesia denominada "União das Freguesias de Glória do Ribatejo e do Granho."-----

5) Solicitar ás diversas forças politicas, que assumam o compromisso de manter no Granho, nas actuais instalações da Junta de Freguesia, uma delegação da nova Junta de Freguesia, evitando deste modo, que a população do Granho tenha de se deslocar á Vila de Gloria do Ribatejo, para tratar de assuntos relacionados com o Freguesia.-----

6) Exortar a Assembleia de Freguesia de Glória do Ribatejo, a assumir por deliberação, o compromisso político, de que se um dia for legalmente possível, serão restabelecidas as duas Freguesias que agora se unem, mantendo nesse caso cada uma delas, a dimensão, os limites e os equipamentos que hoje possuem.-----

Granho 20 de Setembro de 2012-----

Os autarcas da Freguesia eleitos pelo PS-----

-----Seguidamente o senhor Presidente deste órgão deliberativo passou á leitura da proposta de Parecer da Assembleia de Freguesia do Granho relativamente à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, nos termos e para os efeitos do artigo 11º, n.º 4 da Lei nº 22/2012, de 30 de Maio, apresentada pelos representantes do B.E., cujo conteúdo se passa a



Assembleia de Freguesia do Granho

transcrever:

1. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, estabeleceu o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, conducente à supressão de freguesias.
2. O resultado final de tal iniciativa legislativa traduz-se numa drástica redução do número de freguesias, sem qualquer critério que não o critério quantitativo, e com graves insuficiências na participação das populações e autarquias afetadas.
3. O mapa das seis Freguesias do Concelho de Salvaterra de Magos - Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos - resulta de uma reorganização nos anos 80 e representa uma divisão administrativa reconhecidamente adequada ao território.
4. Cada comunidade local tem hoje o seu território definido, não só em termos administrativos como resultante de dinâmicas sociais, como sejam a residência dos utilizadores ou possuidores dos próprios terrenos, bem como das redes de proximidade, de mobilidade e de relações que se estabelecem e que acabam por se refletir nas identidades das comunidades locais e até na representação política que a Freguesia também significa.
5. Sendo certo que a divisão administrativa do território não é estática e deve relacionar-se com as dinâmicas geográficas que lhe estão associadas, o mapa atual das freguesias do município de Salvaterra de Magos corresponde a uma realidade que se estabilizou nas últimas décadas e é aceite e reconhecida pelas respetivas comunidades locais que não compreenderiam a imposição de mudanças que afetariam o seu quotidiano e a sua própria identificação territorial.
6. É esta a razão do carácter conturbado de qualquer reforma territorial, ou diminuição de competências das comunidades locais que seja feita por via não consensual. É que de uma forma generalizada, as comunidades afetadas sentem-se mais legitimadas nas suas pretensões do que o poder constitucionalmente legítimo que as pretenda impor.
7. E é por isto que se entende que qualquer decisão que implique a criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais deve ser objeto de ampla e solene participação dos cidadãos das autarquias afetadas, que devem ser consultados por via referendária. É esta, aliás, a solução do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, à qual Portugal aderiu e ratificou, vigorando na nossa ordem jurídica.
8. As autarquias locais são comunidades cuja existência dotada de autonomia local está legitimada por dezenas ou mesmo centenas de anos de construção de uma identidade comum, mas também pela Constituição de 1976.
9. Apesar de cada categoria de autarquia local conter um âmbito territorial mais ou menos vasto, compreendendo no seu território outras autarquias locais de diferente categoria ou compreendendo-se o seu território no território de autarquias locais de diferente categoria, a Constituição da República Portuguesa não estabelece nenhuma relação hierárquica entre elas, conforme é considerado por diversos constitucionalistas.
10. É esse o entendimento, por exemplo, do Professor António Cândido de Oliveira, na sua feliz formulação a respeito do tratamento constitucional da freguesia: "a freguesia que tem, a nível constitucional, a mesma dignidade que o município".
11. Desta forma, o artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, ao conferir exclusivamente às assembleias municipais a competência para emitir pronúncia sobre a



Assembleia de Freguesia do Granho

reorganização do mapa das freguesias compreendidas no território do respetivo município, excluindo as assembleias de freguesia, cuja intervenção é facultativa (artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio) e remetida para um mero parecer a ser ou não considerado pela assembleia municipal, viola o artigo 6.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

12. Com efeito, esta subalternização do papel das freguesias põe em causa, de forma intolerável, o princípio da subsidiariedade, na medida em que, conferindo-se competências a autarquias locais de participação no processo de reorganização territorial das autarquias locais, a proximidade do centro de decisão às pessoas afetadas, exige uma intervenção efetiva das freguesias.

13. De igual forma, é posto em causa de forma intolerável o princípio da autonomia das autarquias locais, na medida em que pese embora tal competência de pronúncia estar cometida a um órgão de autarquia local, a verdade é que esse órgão não é das autarquias locais afetadas diretamente.

Aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica em Salvaterra de Magos

14. O Município de Salvaterra de Magos dispõe de seis freguesias, a saber: Foros de Salvaterra, Glória do Ribatejo, Granho, Marinhais, Muge e Salvaterra de Magos.

15. Para efeitos da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, o Município de Salvaterra de Magos:

a) É considerado um município de Nível 3 (artigo 4.º, n.º 2 alínea c) e Anexo I da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio);

b) Dispõe dos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais (artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2 e Anexo II da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio).

16. Os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra e de Salvaterra de Magos são compostos das freguesias com a mesma designação, tal como os lugares urbanos sucessivamente contínuos de Glória do Ribatejo e Marinhais também são compostos das freguesias com a mesma designação.

17. Em cada município de nível 3, como é o caso do de Salvaterra de Magos, a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica impõe uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias (artigo 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.

18. Assim, no Município de Salvaterra de Magos a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica contempla a redução de:

a) Pelo menos 50% das freguesias situadas total ou parcialmente nos lugares urbanos sucessivamente contínuos de Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, Glória do Ribatejo e Marinhais;

b) Pelo menos 25% das restantes freguesias, Granho e Muge;

19. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir.



Assembleia de Freguesia do Granho

20. Nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, como acontecerá no município de Salvaterra de Magos, a pronúncia da assembleia municipal prevista no artigo 11.º, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

21. Os eleitos pelo BE para a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos, propuseram em 14 de Junho de 2012 a realização de um referendo local sobre a aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica no Município. A realização do referendo local proposto foi rejeitada, com 10 votos a favor, 14 votos contra e 2 abstenções.

Conclusões

22. A Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio apresenta um conjunto de disposições fundamentais de duvidosa constitucionalidade.

23. A aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica às freguesias compreendidas no município de Salvaterra de Magos implica uma redução de duas a três freguesias.

24. O concelho de Salvaterra de Magos já teve quatro freguesias, mas a criação das Freguesia dos Foros de Salvaterra e do Granho, veio permitir um ganho de eficácia e uma proximidade que, antes era impossível.

25. As freguesias encerram uma forte identidade das populações do município de Salvaterra de Magos.

26. As populações, com a aplicação da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica no município de Salvaterra de Magos, ficariam privadas dos serviços de proximidade e da identidade local que lhes é garantida pelo atual mapa de freguesias, com grave prejuízo para as suas vidas.

27. As populações não foram ouvidas nesta matéria por via referendária, sendo certo que nenhuma das forças políticas eleitas para a Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos propôs no seu programa eleitoral qualquer medida com objetivos semelhantes aos da RATA.

Assim, a Assembleia de Freguesia do Granho, reunida no dia 21 de Setembro de 2012 delibera:

1 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, manifestar as suas reservas quanto à constitucionalidade das seguintes disposições da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio:

a) Do artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio é materialmente inconstitucional por violação do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

b) Dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, quando sejam interpretados no sentido de:

i - Não serem obrigatoriamente consultadas as freguesias que sejam abrangidas pela fusão de municípios, previstas no artigo 16.º;

ii - Não serem obrigatoriamente consultadas as freguesias que sejam abrangidas pelas modificações territoriais, seja pela alteração do município a que pertencem, seja pela alteração do seu território, previstas no artigo 17.º, por violação do artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa e ainda por violação do artigo 4.º n.º 6 e do artigo 5.º



Assembleia de Freguesia do Granho

da Carta Europeia da Autonomia Local, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

c) Dos artigos 11.º, n.º 1, 10.º, n.º 4, 14.º, n.º 1, alínea c), 14.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1 e n.º 3, da Lei n.º 22/2012, quando interpretados no sentido de inviabilizarem a audição das freguesias relativamente à sua extinção, fusão ou modificação territorial são inconstitucionais, pois violam o artigo 4.º, n.º 6 e o artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, e, consequentemente, violam o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

2 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, solicitar a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, a Sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, a Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro, a Sua Excelência, o Provedor de Justiça, a Sua Excelência, o Senhor Procurador Geral da República e a Suas Excelências, os Senhores Deputados à Assembleia da República, para que promovam a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas referidas em 1, nos termos do artigo 281.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

3 – Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, solicitar a Suas Excelências, os Senhores Deputados à Assembleia da República, a revogação da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.

4 – Ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, pronunciar-se pela manutenção do actual mapa das freguesias compreendidas no Município de Salvaterra de Magos, nomeadamente pela manutenção da actual configuração territorial da freguesia do Granho,

5 – Aprovar o presente projeto de parecer, em minuta e com efeitos imediatos.

Granho, 21 de Setembro de 2012

Os representantes do BE na Assembleia de Freguesia do Granho

-----Lidas as duas propostas o senhor Presidente da Assembleia de Freguesia propôs que a Proposta do PS fosse votada, o que se verificou tendo-se obtido o seguinte resultado:

-----1^a votação:

-----3 votos a favor- pelos eleitos do PS;

-----3 votos contra – pelos eleitos do BE;

-----1 abstenção – pelo eleito do PSD;

-----2^a votação:

-----3 votos a favor- pelos eleitos do PS;

-----3 votos contra – pelos eleitos do BE;

-----1 abstenção – pelo eleito do PSD;

-----O senhor António de Oliveira, na qualidade de Presidente da Assembleia de Freguesia informou que iria utilizar o seu voto de qualidade, tendo votado a favor, considerando a proposta apresentada pelo PS aprovada.

-----Seguidamente passou-se á votação da proposta apresentada pelos eleitos do BE, verificando-se o seguinte resultado:

-----1^a votação:

-----3 votos a contra- pelos eleitos do PS;

-----3 votos a favor – pelos eleitos do BE;

-----1 abstenção – pelo eleito do PSD;



Assembleia de Freguesia do Granho

---2ª votação:

---3 votos a contra- pelos eleitos do PS;

---3 votos a favor – pelos eleitos do BE;

---1 abstenção – pelo eleito do PSD;

---O senhor António de Oliveira, na qualidade de Presidente da Assembleia de Freguesia informou que iria utilizar o seu voto de qualidade, tendo votado contra, considerando a proposta apresentada pelo BE reprovada.

---Finalizando o senhor Eduardo da Silva Pratas, na qualidade de 1º secretário questionou o senhor Presidente da Junta, Joaquim Ventura Ferreira, sobre o que tem sido feito e as reuniões que tem acompanhado sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.

---Em resposta á questão colocada, o senhor Presidente do órgão executivo deu conhecimento das reuniões que tem acompanhado para o efeito.

---Apreciação de Relatório de atividades e situação financeira do 3º trimestre de 2012, apresentado pelo senhor Presidente da Junta;

---Passou-se á apreciação do conteúdo do relatório de atividades e situação financeira do 3º trimestre, apresentado pelo senhor Presidente da Junta, e previamente distribuído aos Membros da Assembleia.

---Após apreciação dos documentos em questão, registou-se a intervenção do senhor Vítor Manuel dos Santos Arroz, questionando o senhor Presidente da Junta sobre a situação do senhor Rui Jorge Lopes Batista de Sousa.

---O senhor Presidente do órgão executivo esclareceu quais os procedimentos adotados, a pedido e em cooperação com os Serviços de Assistência Social de Salvaterra de Magos, tendo em vista aplicação de medidas de melhoramentos na habitação do senhor Rui Jorge Lopes Batista de Sousa, a título de solidariedade.

---Não se registando mais questões por parte dos membros desta órgão deliberativo, foi o Relatório de atividades e situação financeira do 3º trimestre de 2012, apresentados pelo senhor Presidente da Junta, aprovados por unanimidade.

---Assuntos relacionados com a freguesia;

---Aberto este ponto da ordem de trabalhos, o senhor Victor Manuel dos Santos Arroz questionou o senhor Presidente da Junta sobre a limpeza da Rua Principal desta Freguesia. O senhor Presidente da Junta respondeu que iria tentar resolver o problema em questão.

---Registou-se a intervenção do senhor Presidente do órgão deliberativo, referindo-se á situação do esgotos.

---Intervenção do Público:

---Aberto o período destinado ao público pelo senhor Presidente da Mesa, registou-se a intervenção de diversos cidadãos que questionaram sobre a extinção da Freguesia do Granho e solicitaram esclarecimentos sobre a situação dos esgotos, nomeadamente para quando seria a ligação e o inicio da segunda fase.

---A todas estas questões foram prestados esclarecimentos.

---Por último, o senhor Carlos Fatia Teso disponibilizou alguns materiais para a reparação da habitação do senhor Rui Jorge Lopes Batista de Sousa.



Assembleia de Freguesia do Granho

— Nada mais havendo a tratar, senhor Presidente da Assembleia declarou encerrada esta sessão pelas 22h40, da qual para constar se lavrou a presente Ata, que por todos vai ser assinada, sendo aprovada por unanimidade, nos termos do número três, do artigo noventa e dois do Decreto-Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove de dezembro de Setembro, alterada pela Lei número cinco A de dois mil e dois.

— O Presidente: Antônio de Oliveira;

— O 1º Secretário: Eduardo da Silva Brás;

— O 2º Secretário: Vitorino Gomes Magriço;

— Restantes membros:

José de Jesus Góes da Silva;

M. Lúcia Rehman;

Zeferino Vicentius Pereira;

Wto. manel dos Santos Brug.